

FACULDADE BAIANA DE DIREITO

JOILENE GOMES FRANÇA

**ASSÉDIO PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO: DISTINÇÃO ENTRE
ASSÉDIO PROCESSUAL E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

**SALVADOR - BA
2018**

JOILENE GOMES FRANÇA

**ASSÉDIO PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO: DISTINÇÃO ENTRE
ASSÉDIO PROCESSUAL E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para obtenção do título de pós-graduação em Direito do Trabalho e em Processo do Trabalho pela Faculdade Baiana de Direito.

**SALVADOR - BA
2018**

JOILENE GOMES FRANÇA

**ASSÉDIO PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO: DISTINÇÃO ENTRE
ASSÉDIO PROCESSUAL E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para obtenção do título de pós-graduação em Direito do Trabalho e em Processo do Trabalho pela Faculdade Baiana de Direito.

Aprovado em: _____

Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho
Faculdade Baiana de Direito

Dedico este trabalho, inicialmente, a Deus, força maior que me deu embalo, ânimo e a certeza de que dias melhores estão por vir. À toda a minha família, em especial aos meus pais, Maria Dalvani (in memoriam) e José França. Sem vocês, nada do que sou existiria.

AGRADECIMENTOS

Muitos são os meus agradecimentos e muitas são as pessoas a quem devo agradecer. Em minha trajetória de vida encontrei pessoas que me deram seus inestimáveis incentivos, sem os quais não estaria realizando esse trabalho, hoje.

Inicialmente, gostaria de agradecer a Deus, o maior dos mestres, o melhor amigo, a fonte de toda sabedoria, quão lhe sou grata, por me conduzir sempre aos melhores caminhos, caminho este que se abre para novas jornadas, e, lhe rogo Senhor, que sempre me acompanhe...;

A minha mãe querida mãe, dona Maria Dalvani Gomes França (*in memoriam*), pelo ensinamento do que o estudo é “o único bem que é realmente seu”, e é com eterna gratidão e imensa saudade que deixo o meu Muito Obrigada! Te Amo!;

Agradeço ao meu pai, Sr. José Almeida França, com muito carinho, incentivo e apoio incondicional não mediu esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida;

Agradeço aos meus irmãos, sobrinhos, cunhados e a toda minha família, por toda alegria e estímulo que sempre injetaram em minha vida e nos momentos da minha ausência dedicados aos estudos, sempre fizeram entender que o futuro é feito a partir da constante dedicação no presente;

Agradeço aos colegas de turma, em especial, Fernanda Lúcia; Fernanda Henze e Luiza, pelo incentivo, força, amizade, carinho e tudo que partilhamos durante nosso caminhar;

Agradeço aos meus amigos, que fizeram parte da minha formação e permanecerão na minha vida;

Agradeço ao Dr. Rodolfo Pamplona, mestre querido, pelos ensinamentos por toda a vida;

Agradeço aos professores, eternos mestres, que com paciência e dedicação ímpar, antes de pensar em nos ensinar, nos fizeram aprender;

E, por fim, a todos aqueles que colaboraram para o meu engrandecimento pessoal e acadêmico, e que não pude mencionar, por dispor de poucas linhas, por isso, a todos vocês o meu “Muito Obrigada!”.

*“A justiça atrasada não é justiça, senão
uma injustiça qualificada e manifesta”.*

(Rui Barbosa)

RESUMO

O presente trabalho de monografia trata do assédio processual na justiça do trabalho, é uma figura jurídica nova que vem ganhando força na jurisprudência, se torna cada vez mais recorrente na área trabalhista. Em regra, tal assédio se caracteriza pela conduta reiterada da parte contrária com o escopo de retardar o andamento do processo, pode ser conceituado como a atuação desproporcional da parte que por meio do abuso do direito de defesa, amparada pelo contraditório e pela ampla defesa, ou seja, uma conduta legítima, onde proporciona excessiva demora na prestação jurisdicional com o fim de desestimular a contraparte a prosseguir com o feito, fazê-la desacreditar no judiciário, enfatiza os princípios norteadores da esfera processual. Para tanto, tem como problemática a distinção entre assédio processual e litigância de má-fé, desafios na possibilidade jurídica da aplicação de sanções concomitante das figuras. A metodologia empregada para abordar o tema proposto tem caráter exploratório. A pesquisa foi realizada através de documentação bibliográfica de origem processual e sociológica, tendo como fonte principal a consulta em livros, artigos, revistas, teses, dissertações e anais de eventos científicos, apresenta o pensamento de vários autores consagrados pela doutrina e jurisprudência.

Palavras-chave: assédio processual; razoável duração do processo; contraditório e da ampla defesa; litigância de má-fé.

ABSTRACT

This monograph work deals with the procedural harassment in the labor courts, is a new legal concept that has been gaining strength in the jurisprudence becomes increasingly recurrent in the labor area. As a rule, such harassment is characterized by reinterada conduct of the other party with the aim of slowing the progress of the process can be conceptualized as the disproportionate role of the party through the defense rights abuse, supported by the contradictory and full defense, that is, a legitimate conduct, which provides excessive delay in the judgment in order to discourage the counterparty to pursue it done, do it discredit the judiciary, emphasizes the guiding principles of procedural sphere. Therefore, it has as problematic the distinction between procedural and harassment litigation in bad faith, challenges the legal possibility of applying sanctions concomitant of the figures. The methodology used to address the theme is exploratory. The survey was conducted through bibliographical documentation and procedural sociological origin, the main source query in books, articles, magazines, theses, dissertations and scientific events, presents the thought of several authors established by the doctrine and jurisprudence.

Keywords: procedural harassment; reasonable duration of the process; contradictory and full defense; litigation in bad faith.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. Artigo

CC Código Civil

CLT Consolidação das Leis Trabalhistas

CPC Código de Processo Civil

JCJs Juntas de Conciliação e Julgamento

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO	12
3	DELIMITAÇÃO CONCEITUAL	18
3.1	PRINCÍPIOS.....	18
3.2	PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DO TRABALHO.....	19
3.2.1	Acesso à Justiça	19
3.2.2	Celeridade	24
3.2.3	Devido Processo Legal.....	26
3.2.4	Razoável Duração do Processo.....	27
3.2.5	Contraditório e Ampla Defesa.....	32
3.2.6	Economia Processual.....	35
4	DELIMITAÇÃO CONCEITUAL.....	38
4.1	DO ASSÉDIO.....	38
4.2	DO ASSÉDIO MORAL.....	39
4.3	DO ASSÉDIO PROCESSUAL.....	43
4.4	O ASSÉDIO PROCESSUAL COMO ESPÉCIE DE ASSÉDIO MORAL.....	49
4.5	O ABUSO DE DIREITO COMO CARACTERÍSTICA DO ASSÉDIO PROCESSUAL.....	50
5	LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.....	54
5.1	DISTINÇÃO ENTRE ASSÉDIO PROCESSUAL E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ...61	
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	68
	REFERÊNCIAS.....	71

1 INTRODUÇÃO

O assédio processual é um instituto relativamente recente no direito brasileiro, pela prática dolosa de atos processuais que levam a uma maior morosidade do processo. A parte, mal intencionada, usa o judiciário e de seus recursos com o objetivo de frustrar prestação jurisdicional a que a outra parte tem direito.

O acesso à justiça é um direito fundamental expresso na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direitos” (BRASIL, 1988). Ou seja, é possível que todos tenham o poder de litigar as suas demandas juntamente aos órgãos do Poder Judiciário, conforme as normas definidas pela legislação processual para fazer uso do direito. No entanto, a doutrina afirma que existem empecilhos para se chegar a uma definição de acesso à justiça, por ser uma questão de imensa relevância e tamanha complexidade.

O conceito jurídico de acesso à justiça vai além do sentido literal. Significa também o direito a um devido processo, vale mencionar, um processo com garantias processuais, um processo justo, que finalize num prazo razoável e produza uma decisão que causa o resultado inicialmente pretendido.

Os elementos caracterizadores do assédio processual podem ser comparados aos do assédio moral. A extensão da violência exercida pode ser aferida a partir dos diversos meios protelatórios utilizados pela parte assediadora para impedir o exato caminho processual.

Entre eles, às alegações infundadas de nulidade, os inúmeros embargos de declaração, recursos manifestamente inaptos, incidentes processuais na fase de execução, nomeação à penhora de bens inexistentes. Ou seja, não se questionam teses jurídicas, pois é sabido que os tribunais não são unânimes em diversas matérias, não se procura provar direitos, mas, principalmente, dificultar a prestação jurisdicional célere e fazer a parte contrária abandonar a ação ou desacreditar que um dia terá acesso ao bem sob litígio.

A duração dos ataques é um dos elementos mais relevante na distinção do assédio processual. Assim como no assédio moral, na qual a conduta não pode ser isolada, o assédio de caráter processual, para estar configurado, precisa considerar o tempo ganho com os incidentes processuais e recursos interpostos pela parte que os maneja. É comum ações que tramitam por vários anos, por várias vezes contestando matérias que se referem à execução, ou seja, quando o magistrado já esgotou a cognição.

Diante disso, o escopo principal deste trabalho é analisar questões pertinentes no processo do trabalho sobre assédio processual na esfera do direito do trabalho.

Posteriormente, pretende-se: identificar peculiaridades entre o assédio processual e o assédio moral na relação de trabalho; revisar a bibliografia em direito processual do trabalho sobre o assunto; tratar sobre a questão dos princípios norteadores do processo do trabalho; analisar decisões jurisprudenciais nos tribunais trabalhistas sobre o tema e; verificar as distinções entre assédio processual e litigância de má-fé.

De outro lado, a metodologia utilizada para abordar o tema proposto é de cunho exploratório. Essa pesquisa foi realizada através de documentação bibliográfica de origem processual e sociológica, tendo como fonte a consulta de artigos constitucionais, textos retirados do meio eletrônico, teses, dissertações de punho científico, buscando o pensamento de alguns autores renomados pela doutrina e Jurisprudência, na esfera processual tradicional e na esfera do direito humano e fundamental ao acesso à Justiça.

No decorrer do trabalho, a conceituação o que é o acesso à justiça com um breve histórico sobre direito processual do trabalho com informações legais e doutrinárias; menciona questões pertinentes sobre o assédio processual, discorre sobre os princípios da razoável duração do processo do contraditório e da ampla defesa, entre outros, com informações processuais.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Não há como mencionar sobre a história do Direito Processual do Trabalho sem nos orientar pela história da organização judiciária trabalhista. Ambas, por muitas vezes, se misturam.

Segundo Camila Pavan Barros e Cláudio Brandão (2012, *online*) “alguns doutrinadores dividem em três etapas, onde não insere a fase atual, quais sejam: a) Fase de Institucionalização ou de Tentativas Isoladas; b) Fase de Constitucionalização ou de Implantação; e c) Fase de Incorporação ou de Consolidação”.

Na fase inicial, o direito a respeito das relações de trabalho fazia parte da magistratura ordinária. Legislações do século XIX atribuíam à justiça comum o julgamento das causas derivadas dos contratos de locação de serviços. (BARROS, BRANDÃO, 2012).

Conforme observa Wilson de Souza Campos Batalha (1995, p. 261), no Brasil, os conflitos nas relações de trabalho em um primeiro momento, eram dirimidos com a aplicação da legislação comum (leis civis e comerciais), a seguir:

De acordo com as leis de 13 de setembro de 1830 e de 11 de outubro de 1837, bem como o Decreto de 15 de março de 1842, seguiram o rito sumaríssimo as causas derivantes dos contratos de locação de serviço, nas hipóteses ali fixadas, competindo-lhes o julgamento a juízes comuns. Estas disposições legais foram revogadas pelo Decreto n. 2827, de 15 de março de 1879, o qual só se referia à locação de serviços aplicados à agricultura e às empreitadas e trabalhos concernentes a obras e fábricas respectivas à agricultura; as demais locações de serviços seriam reguladas pela Ordenação do Livro IV, Título 29 a 35, e art. 226 e segs. do Código de Comércio. Este Decreto confiou aos Juízes de Paz a competência para dirimir tais dissídios com alçada até 50\$000 e competência, mediante apelação devolutiva para o juiz de Direito, qualquer que fosse a quantia, sendo estabelecido o rito sumário.

Manoel Antônio Teixeira Filho (2009, p.120), divide a primeira fase, de Institucionalização, em três períodos. O primeiro período, em 1907, compreende o

surgimento dos Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, que possuía composição mista, paritária. Já a arbitragem tinha como regimento as regras do Direito Civil e os ritos referentes à conciliação eram submetidos ao regime interno do Conselho.

Manoel Antônio Teixeira Filho (2009, p. 120), em 1911, já no segundo período, refere-se à instituição do Patronato Agrícola, em São Paulo, órgão subordinado à Secretaria da Agricultura do mesmo Estado, que tinha como atividade a busca por soluções para dúvidas entre patrões e colonos.

Após o surgimento do Patronato Agrícola, passam a existir, em 1922, os Tribunais Rurais de São Paulo; que preferiam o procedimento sumário e a instrução acontecia da seguinte maneira: “tomava-se o depoimento das partes, procedia-se a colheita das demais provas e proferia-se a sentença, tudo no mesmo ato” (TEIXEIRA FILHO, 2009).

A terceira etapa apareceu da criação das Comissões Mistas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJs) (BARROS; BRANDÃO, 2012).

Renato Saraiva (2007, p. 24), menciona que as primeiras tinham por competência o julgamento dos dissídios coletivos, enquanto as últimas conciliavam e julgavam os dissídios individuais e suas deliberações eram realizadas pela Justiça Comum.

Porém, exigiam que o obreiro, parte no litígio, fosse sindicalizado. Sendo, meramente conciliatória, uma vez que o Ministro do Trabalho dava a decisão definitiva, por meio de laudo arbitral.

A segunda fase da história foi chamada de Fase de Constitucionalização, porquanto as Constituições Federais de 1934 e 1937 apresentaram disposições relacionadas à Justiça Laboral, embora ainda não fosse como órgão do Poder Judiciário (BARROS; BRANDÃO, 2012).

Camila Pavan Barros e Cláudio Brandão (2012, *online*), relata que diversos fatores foram relevantes a implantação da legislação trabalhista no Brasil, com novas ideias sociais provindas da Europa e os movimentos revolucionários sob o comando de idealistas civis e jovens militares. Estes movimentos deslançaram na

Revolução de 30 que apresentou a modernização da legislação brasileira e, em consequência, a laboral.

Ainda mencionam que no ano de 1941, no governo Getúlio Vargas, instalou-se a Justiça do Trabalho. Dois anos após entra em vigência a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, compreendendo entre suas disposições, as que dizem respeito ao processo do trabalho. Pode-se assegurar que a CLT é o seu marco inicial, tendo em vista que, antes existiam normas espalhadas (BARROS; BRANDÃO, 2012).

Renato Saraiva (2007, p. 26), discorre “que apenas em 1941 a Justiça do Trabalho foi devidamente organizada”.

Conforme menciona Eduardo Gabriel Saad (2007, p. 47):

A 1º de maio de 1941, pelo Decreto n. 1237, regulamentado pelo n. 6596, de 12 de dezembro de 1941, a Justiça do trabalho, finalmente ganhou autonomia. Dotou-a de poderes próprios (“notio” e “imperium”). Contudo, seus magistrados, ainda aí, não gozavam da mesma proteção dada aos Juízes da Justiça Comum. Garantias que só foram estendidas à magistratura do trabalho pelo Decreto-lei n. 9797 de 9 setembro de 1946. Nove dias após era promulgada a CF, de 18 de setembro de 1946, que situou a Justiça do Trabalho no Poder Judiciário. Foi o Decreto n. 9797, de 1946, pouco antes da promulgação da Constituição de 1946, que incluiu a Justiça do Trabalho entre os órgãos do Judiciário.

Para Wilson de Souza Campos Batalha (1995, p. 263), as Constituições seguintes mantiveram a autonomia da Justiça do Trabalho, e ampliaram-na, sendo que o deslinde de todos os litígios entre empregados e empregadores deveriam ser dirimidos na Justiça do Trabalho. A Constituição de 1988, como não poderia deixar de ser, manteve a autonomia dessa justiça.

Camila Pavan Barros e Cláudio Brandão (2012, *online*), ainda discorre que a Fase de Incorporação é determinada pela confirmação expressa e assimilação da Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário Nacional.

Os antigos Conselhos Nacionais e Regionais foram trocados pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST e Tribunais Regionais do Trabalho - TRTs,

respectivamente. A Constituição Federal de 1946 (BRASIL, 1946, *online*) foi a primeira a integralizar a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, conforme contido nos artigos 122 e 123:

Art. 122 - Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento.

§ 1º - O Tribunal Superior do Trabalho tem sede na Capital federal.

§ 2º - A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes.

§ 3º - A lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento podendo, nas Comarcas onde elas não forem instituídas, atribuir as suas funções aos Juízes de Direito.

§ 4º - Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 5º - A constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho serão reguladas por lei, ficando assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

Art. 123 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e, as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial.

§ 1º - Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária.

§ 2º - A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

Camila Pavan Barros e Cláudio Brandão (2012, *online*), depois das etapas indicadas pela doutrina, atualmente é diferente do que todos esperavam, lamentavelmente, a Justiça do Trabalho, apesar de preconizar a celeridade, encara uma crise de efetividade. A solução dos litígios trabalhistas tem se distendido no tempo, durando muito mais do que o desejável.

Discorrem ainda, que inúmeras são as causas, tais como a ampliação da sua competência, que acabou por abranger algumas ações da esfera cível; o crescimento da população; a maior atuação do Ministério Público do Trabalho; a obsolescência do processo, além, como evidência no trabalho em questão, do assédio processual (BARROS; BRANDÃO, 2012).

Assevera os referidos autores que por tratar-se de meio usado com o fim de adiar os litígios, tem ocasionado demora no desfecho dos conflitos.

Com a chegada da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça do Trabalho teve sua competência ampliada de maneira expressiva, já que essa emenda modificou a redação do art. 114 da Constituição Federal de 1.988, estendendo a competência para a Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho.

A nomenclatura “relação de trabalho” trazida pela Emenda Constitucional 45/2004, alterou a redação expressa do art. 114 da Constituição Federal que se referia apenas a “relação de emprego”. A partir daí a Justiça do Trabalho passou a ser uma justiça especializada em relações provenientes do trabalho e não unicamente nas relações entre empregados e empregador.

O processo do trabalho tem como escopo a prestação jurisdicional célere e possivelmente mais justa, observando a efetivação dos direitos mínimos em relação à dignidade da pessoa humana, onde possui características particulares, com dinamismo e com uma maior celeridade se comparada a outros tipos de justiça, a título de exemplo, a cível e a criminal.

Orientando por princípios que buscam equiparar as partes, alguns deles como o princípio da proteção, simplicidade, informalidade e oralidade, a justiça do trabalho procura se dirigir ao empregado de maneira mais singela, bem menos burocratizada, deixando de algumas formas para que o processo possa ser compreendido e acessível ao trabalhador.

Analisando os princípios de direito processual do trabalho, é nítido que se busca agilizar o prosseguimento e a solução dos litígios, para garantir a celeridade para o trabalhador receber verbas salariais que possuem caráter alimentar em curto espaço de tempo possível.

Apesar dos princípios que regulam o processo trabalhista, a CLT, assim como o Código de Processo Civil e até mesmo a Constituição Federal, asseguram ao trabalhador a duração razoável do processo, e as penalidades impostas em caso de violação de tal direito.

Em 13 de julho de 2017, foi sancionada a Lei nº 13.647/2017, chamada Reforma Trabalhista, que vigorou com 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, em 11 de novembro de 2017.

Houve profundas mudanças na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), dentre elas: sobre o trabalho temporário, nas regras do FGTS, nas regras da seguridade social, na jornada de trabalho, gestante e o trabalho insalubre, nas férias, limites pecuniários para o dano extrapatrimonial, no contrato de trabalho, trabalho intermitente, teletrabalho, nos honorários advocatícios, na concessão da justiça gratuita, homologação de acordo extrajudicial, intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, inclusão do artigo que prevê a litigância de má-fé, etc.

Sendo que, algumas das alterações, geraram reações no tocante de sua constitucionalidade, onde já existem 18 (dezoito) ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) perante o STF que levantam vários pontos da reforma que ferem alguns princípios da Constituição Federal.

Com alterações vantajosas para os empresários, além de regulamentar novas situações e criar procedimentos relativos às ações judiciais trabalhistas, essas mudanças afetaram o cotidiano das relações trabalhistas.

A Reforma Trabalhista necessita ser analisada como um todo, os pouquíssimos avanços não desnaturam a essência da iniciativa: retroceder questões basilares da civilização, convivência e esperança de poder viver em um Estado não destruidor da dignidade do trabalho.

Também não há perspectivas de maior segurança jurídica em curto ou médio prazo. A Reforma Trabalhista elenca diversos elementos divorciados de ordem jurídica constitucional e da história do Direito do Trabalho.

3 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL

3.1 PRINCÍPIOS

Segundo definição de De Plácido e Silva (2007, p. 1094), “a palavra “princípio” vem derivado do latim “*principium*”, que significa origem, começo, em sentido vulgar quer exprimir o começo da vida ou o primeiro instante em que as pessoas ou as coisas começam a existir.”

Sobre princípios Celso Antônio Bandeira de Melo (2000, p. 68) define: “e o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele.” No entender de Miguel Reale (2005, p. 203), os "princípios são certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber".

Como observado por Camila Pavan Barros e Cláudio Brandão (2012, *online*), princípios são:

Preceitos consagrados pela ciência jurídica que possuem ampla relevância quando da criação, interpretação e aplicação das normas. Serão os alicerces de uma estrutura, a fim de garantir sua existência e aplicabilidade. São considerados, por muitos, como fonte do Direito e fundamentam o sistema jurídico.

No sentido jurídico De Plácido e Silva (2007, p.1095) define o conceito de princípios, veja-se:

Notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. [...] Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio direito.

Roque Antônio Carrazza (2002, p. 33) assim conceitua:

Princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do direito e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam.

Lucia Valle Figueiredo (2001, p. 38), entende que os princípios são: “[...] normas gerais, abstratas, não necessariamente positivadas expressamente, porém às quais todo ordenamento jurídico, que se construa, com a finalidade de ser um Estado Democrático de Direito, em sentido material deve respeito.”

De acordo com Camila Pavan Barros e Cláudio Brandão (2012, *online*), os princípios possuem grande relevância no ordenamento jurídico pátrio, sendo um guia para a concretização das normas. Servem como supedâneo para a estrutura do Direito do Trabalho e Processual do Trabalho que, além de abarcar os princípios gerais, possuem princípios próprios. Ademais, devem servir de base quando da elaboração de decisões a fim de fundamentá-las.

São as normas fundamentais do ordenamento jurídico e como tal devem ser devidamente seguidas e respeitadas, tanto dentro do processo como na aplicação do direito material (HUTTER, 2004).

Passa-se a estudar os princípios que direcionam o processo do trabalho e que têm importância para o propósito desse estudo.

3.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DO TRABALHO

3.2.1 Acesso à Justiça

Para a doutrina acesso à justiça é o direito de ingressar com um processo através do sistema jurisdicional.

O princípio do acesso à justiça é um direito fundamental expresso na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direitos” (BRASIL, 1988).

Para Keila Batista (2006, p. 17), “essa previsão constitucional trata de uma garantia constitucional à jurisdição; sendo assim, é uma garantia, porque tem como finalidade o meio de proteção desse direito, não se restringindo às ações constitucionais”.

Conforme menciona Mauro Vasni Paroski (2006, p. 274):

A norma constitucional se dirige não apenas ao legislador, mas a qualquer pessoa ou instituição, seja pública ou privada, que estão proibidas de obstar o ingresso em juízo de qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro residente no País, para deduzir pretensão, tendo por escopo apreciação de lesão ou ameaça a direito. A garantia constitucional à tutela jurisdicional preventiva ou reparatória abrange não apenas o direito individual, mas também os direitos coletivos e difusos.

É possível que todos tenham o poder de litigar as suas demandas juntamente aos órgãos do Poder Judiciário, conforme as normas definidas pela legislação processual para fazer uso do direito.

Segundo Horácio Rodrigues (1994, p. 28), “a expressão acesso à justiça é de difícil conceituação”.

Para Luis Carlos Souza Vasconcelos (2013, p. 69), “não pode ser visto apenas sob o enfoque literal, significando exclusivamente acesso ao judiciário, onde as pessoas possam reivindicar seus direitos, resolvendo as suas pendengas perante o Estado-Juiz”.

Neste sentido Wilson Alves de Souza (2011, p. 62) discorre sobre a questão:

[...] é indispensável uma porta de entrada, necessário igualmente é que exista a porta de saída. Por outras palavras, de nada adianta garantir o direito de postulação ao Estado-Juiz sem o devido processo em direito, isto é, sem processo provido por garantias processuais, tais como contraditório, ampla defesa, produção de

provas obtidas por meios ilícitos, ciência dos atos processuais, julgamento em tempo razoável [...].

A doutrina afirma que existem empecilhos para se chegar a uma definição de acesso à justiça, por ser uma questão de imensa relevância e tamanha complexidade.

Mauro Cappelletti e Bryant Garty (1988, p. 8) definem duas finalidades distintas deste princípio, vide:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos. [...] uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.

Nesse sentido, o acesso à justiça deve ser considerado como o mais importante dos direitos em um sistema jurídico igualitário que tenha por propósito garantir, e não somente proclamar o direito de todos.

O direito ao acesso à justiça direciona os conflitantes a uma ordem jurídica justa, já que o direito de requerer a tutela jurisdicional do Estado é um direito garantido a todos, garantindo não somente o recebimento da busca pelo Poder Judiciário, mas também se empenhar para oferecer uma decisão coerente, ou não terá resultado algum como princípio constitucional.

O acesso ao Poder Judiciário, não significa acesso à justiça, sendo essencial que as partes do litígio tenham direito a uma decisão justa e rápida, proferida pelo juízo competente e capaz de gerar efeitos na sociedade.

Ada Pellegrini Grinover (1990, p. 244), afirma que o acesso à justiça pode ser considerado o direito mais importante, “na medida em que dele depende a viabilização dos demais”.

Como observado por Wilson Alves Souza (2011, p. 84), o acesso à justiça um direito fundamental, e de grande relevância, pois é através do seu exercício que consegue exercer os outros direitos fundamentais quando violados, e se busca a concretização dos demais direitos pelo Poder Judiciário. Por isso, o acesso à justiça é um direito e principalmente uma garantia, que visa assegurar a efetivação de outros direitos.

O Estado deve assegurar o acesso à justiça pela ordem constitucional, além disso, deve atuar pela conservação da paz social, resolvendo os conflitos jurídicos dentro dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Wilson Alves de Souza (2011, p. 25), menciona que:

O conceito de acesso à justiça não pode ser examinado sobre um enfoque meramente literal, vale dizer, não há lugar, na atualidade, para a afirmação de que acesso à justiça significa apenas manifestar uma postulação a um juiz estatal, como se isso fosse suficiente para garantir ao cidadão o direito tão somente a uma porta de entrada.

Segundo Wilson Alves Souza (2011, p. 26), o conceito jurídico de acesso à justiça vai além do sentido literal. Significa também o direito a um devido processo, vale mencionar, um processo com garantias processuais, um processo justo, que finalize num prazo razoável e produza uma decisão que cause o resultado inicialmente pretendido.

O acesso à justiça requer um processo justo, à luz de uma justiça imparcial, que permita não somente a participação igualitária das partes, independentemente das diferentes posições sociais, mas, sobretudo, a efetiva realização de direitos (OLIVEIRA NETO; CASTRO LOPES, 2008).

O processo deve ser formado por princípios éticos. A relação processual entre as partes e o juiz, se rege por regras de conduta. O processo deixou de ser visto como instrumento ético voltado a pacificar com justiça (GRINOVER, 2001).

O Novo CPC, “levou-se em conta o princípio da razoável duração do processo”. Além disso, sabe que a ausência de celeridade é sinônimo de falta de justiça. Mostra que um dos destaques do código processual civil é propiciar a

agilidade do processo, defender o direito do indivíduo dentro de um prazo de tempo razoável. O novo Código Processual Civil tem no campo jurídico como um diploma contemporâneo ou, diploma da pós-modernidade, com normas e valores voltados à ordem Constitucional, baseado em fundamentos relativo ao Estado Constitucional, a tutela de direitos e do processo justo.

Deste modo, o NCPC sensibiliza às demoras desnecessárias e à morosidade por meio de diversos recursos, por exemplo, empenhando-se para diminuir a quantidade destes e dinamizar o processo.

Luis Carlos Souza Vasconcelos (2013, p. 73), explica que “o acesso à justiça é um princípio consagrado em inúmeras normas de Direito Internacional, tendo como exemplo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, além de ser garantido pela Constituição Federal de 1988”.

O acesso à justiça traz para a sociedade a ideia de que o Estado deve assegurar a todas as pessoas instrumentos capazes de conceder decisões justas para resolver o conflito de interesses, atendendo assim, ao escopo social, político e jurídico (SOUZA, 2011).

Luis Carlos Souza Vasconcelos (2013, p. 73), ainda menciona que:

O direito de acesso à justiça, o qual protege a concretude de todos os demais direitos, dispõe que sejam ajustados procedimentos com o objetivo de dar ao jurisdicionado o direito a uma tutela adequada (hábil para atender uma situação concreta), eficaz (realizar concretamente os direitos e não apenas declará-los) e tempestiva (de forma célere).

Ainda sobre o tema Wilson Alves de Souza (2011, p. 84-85), informa as razões em caracterizar o acesso à justiça como direito fundamental, pois uma vez violado garantia substancial, se não fosse o acesso ao Judiciário, esses direitos e garantias não teriam como ser exercitados.

Verificada a importância do princípio em análise, deve ter consciência de que a população não pode ter medos de requerer seu direito ao acesso à justiça. O acesso da população ao Poder Judiciário deve ser abrangente e simples possível,

para que consigam desfrutar da verdadeira justiça. Porém, não sendo observada a razoabilidade, a garantia constitucional se tornará um imenso empecilho para o bom funcionamento da justiça.

O abuso do direito da sociedade referente ao acesso ao Poder Judiciário, tem como causa a lentidão e a ausência de eficiência do poder judiciário. Verifica aos montes ações nas quais não há divergências jurídicas a serem dirimidas e ações nas quais as partes interpõem recursos de forma protelatória, assim como a vulgarização do dano moral e sua industrialização, e outros tantos exemplos de situações nas quais o processo é usado de maneira ilícita.

3.2.2 Celeridade

O princípio da celeridade objetiva assegurar a duração mínima da lide, impedindo a postergação desnecessária do feito. Por conta da Emenda Constitucional de nº 45/2004, a celeridade é garantia processual independente do procedimento adotado e assim determina o artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

Destaca Rudolf Hutter (2004, p. 90) sobre o princípio da celeridade:

O fato é que, formulada a pretensão e formada validamente a relação processual, o desenvolvimento desta deve ocorrer em razoável espaço de tempo, sem prejuízo da adequada cognição dos fatos relacionados ao objeto litigioso do processo, objetivando-se atingir, o mais rapidamente possível, a fase destinada à certificação dos direitos controvertidos.

Segundo Renato Saraiva (2007, p. 31), este princípio, é uma norma constitucional fundamental que deve estar presente em todas as esferas do direito. Contudo, é na Justiça do Trabalho, que esse princípio tem maior aplicação, tendo em vista que as demandas trabalhistas seguem regras e princípios do processo do

trabalho que são bastante peculiares. As audiências são curtas e geralmente unas, havendo sempre a marcante tentativa de conciliação entre as partes.

Juliana Silva (2009, p. 29), “em razão dessas e outras características a Justiça do Trabalho se torna uma justiça especializada e a mais célere e eficaz”.

Para Nagib Slaibi Filho (2005, p. 19), muito além de garantir o acesso à justiça, o princípio da celeridade processual reconhece o direito fundamental à efetividade da demanda judicial e administrativa, ou seja, o direito a um processo eficiente e sem dilações indevidas.

Contudo, é premente que se compatibilize a incessante busca da celeridade processual com a qualidade da prestação jurisdicional e a segurança jurídica, sob pena de violar as garantias constitucionais assecuratórias do devido processo legal. Para tanto, deve-se levar em conta a complexidade do caso concreto, o comportamento dos litigantes e a atuação do órgão jurisdicional (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2007, p. 93).

Conforme os ensinamentos de José Afonso da Silva (2009, p. 671) “a garantia de celeridade da tramitação dos processos constitui um modo de impor limites à textura aberta da razoabilidade”.

Assim, o papel do juiz pressupõe maior importância nessa questão, pois se o magistrado demora na prática dos atos, devido ao excesso de trabalho, a questão se põe quanto à busca de meios para dar maior celeridade ao cumprimento de suas funções (SILVA, 2009, p. 29).

O aumento dos poderes do juiz no processo é uma das medidas basilares para dar eficaz solução ao problema da lentidão processual. Sendo assim, o “calendário do processo” estaria na mão do juiz. Entretanto, para que o juiz possa impulsionar o processo é necessário que as partes não abusem do direito de petição.

Todavia, o princípio da boa-fé processual não está sendo respeitado, tendo em vista que além da litigância de má-fé esta surgindo o assédio processual. Questão que será abordada mais adiante.

3.2.3 Devido Processo Legal

Trata-se do princípio mais relevante do direito processual brasileiro. Encontra-se previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988) e pode ser considerado o orientador de todos os demais. A sua expressa consagração na atual Carta Magna é motivo mais que suficiente para que se tenha assegurados todos os outros princípios (GONÇALVES, 2011).

A expressão “devido processo legal” equivale à tradução para o português da expressão inglesa “*due process of law*”. Law, significa Direito, e não lei. A observação é relevante: o processo há de estar em conformidade com o Direito como um todo, e não apenas em consonância com a lei (DIDIER JUNIOR, 2011).

Para José Afonso da Silva (2009, p. 320), “é uma garantia constitucional ampla, que confere a todo cidadão, o direito fundamental a um processo justo e devido”.

O entendimento é pacificado de que o devido processo legal representa um sobreprincípio, supraprincípio ou princípio-base, que regulam todos os demais que devem ser observados no processo (NEVES, 2011).

Para José Baracho (*online*), menciona que “o direito de ação e o direito de defesa judicial são assegurados aos indivíduos, de modo completo, por toda uma série de normas constitucionais que configuram o que se denomina de “*due process of law*”, processo que deve ser justo e leal”.

Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2007, p. 88), mencionam:

Entende-se, com essa fórmula, o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. Garantias que não servem apenas aos interesses das partes, como direitos públicos subjetivos (ou poderes e faculdades processuais) destas, mas que configuram, antes de mais nada, a salvaguarda do próprio processo,

objetivamente considerado, como fator legitimante do exercício da jurisdição.

O processo devido, é processo com razoável duração, um processo deve durar o tempo necessário e útil à solução da lite.

O devido processo legal ainda pode ser subdividido em duas espécies, quais sejam: o devido processo legal formal, diz respeito às garantias que devem ser respeitadas e à obediência ao regramento legal aos quais os processos estão submetidos. E o substancial faz referência à limitação do poder do Estado, que não pode editar normas que desrespeitem a razoabilidade e contrariem as bases do regime democrático (GONÇALVES, 2011).

Realmente, o devido processo legal engloba inúmeras normas ou princípios constitucionais, que são corolários do sobreprincípio, os quais asseveram o direito de ação e de defesa judicial, a saber: ampla defesa, contraditório, juiz natural, publicidade dos atos processuais, duração razoável do processo, motivação das decisões, etc.

Diante da importância, o princípio do devido processo legal foi erguido à caráter de ordem internacional, com respaldo na Convenção Europeia de Direitos do Homem e na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Portanto, o princípio do devido processo legal exige um processo justo não somente para aqueles que fazem parte da relação processual, ou que estão ligadas de maneira direta ao processo, mas sim, de todos de forma indireta executam atividades consideradas essenciais à justiça.

3.2.4 Razoável Duração do Processo

É direito fundamental à razoável duração do processo, conceituado por Didier (2009, p. 55), como “um processo sem dilações indevidas”, princípio inserido através

da Emenda Constitucional n° 45/2004. Sendo que, a redação do inciso, não determinou critérios objetivos para se identificar o que seria uma razoável duração.

Ainda que o princípio som ente tenha ganhado lugar no ordenamento jurídico com a Emenda Constitucional n° 45/2004, era possível verificar que a ideia já era garantida pelo Pacto de São José da Costa Rica, que foi integrado ao nosso ordenamento com Decreto n° 678 de 1992, e que mencionava em seu art. 8°:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Sendo assim, ainda que não tivesse previsto expressamente na Constituição Federal, o princípio já era integrado de maneira implícita, tendo em vista que o Brasil é Estado-Membro da Convenção Americana de Direitos Humanos, e em caso de violação, é possível que o Estado violador de tal preceito seja responsabilizado por constrangimento ilegal.

No artigo 5°, LXXVIII da Constituição Federal de 1988, menciona que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

Atualmente, o princípio em questão encontra lugar de “honra” no Direito Brasileiro ao ser mencionado no art. 5° da Constituição Federal, reconhecido por garantir direitos e garantias fundamentais, tornando incontestável a obrigação do Estado de sua efetivação através da atuação do legislativo, executivo e especialmente, do judiciário.

Entretanto, como menciona o Ministro do Supremo Tribunal Federal Douto Gilmar Mendes:

A duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a ideia de proteção judicial efetiva, como também compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da

pessoa humana, na medida em que permite transformação do ser humano em objeto dos processos estatais.

Contudo, para coibir os litigantes de se transformarem verdadeiros objetos dos litígios, é dever dos magistrados verificar os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais elencados, para inibir as partes de utilizar meios protelatórios para desestimular a parte adversa ou para ganhar mais tempo.

Princípio incluso com o objetivo segundo Raphael Cardoso (2007, p. 7), “tornar o processo célere e efetivo sem deixá-lo arbitrário ou aleatório e sem perder de vista os princípios e garantias fundamentais é o desafio do processo contemporâneo especificamente o brasileiro”.

Jeane Sales Alves (2006, p. 2939), menciona, que cabe ao juiz, diante do caso concreto, dar efetividade a esse dispositivo constitucional, tentando dirigir o processo de maneira a impedir artifícios dilatatórios praticados pelas partes. E que razoável duração do processo é um conceito indeterminado, que torna possível a atualização pela jurisprudência sem que haja a necessidade de uma nova reforma constitucional.

Imperioso destacar que o direito a um “processo com duração razoável” contido no art. 5º, LXXVIII, é causa direta do devido “processo legal” disposto no art. 5º, LIV, e trata-se de “normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, como ressaltado no art. 5º, § 1º (BRASIL, 1998).

Por força do que dispõe o parágrafo mencionado em conformidade com o § 2º do mesmo artigo, afirma que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

Por certo que o Poder Judiciário está em crise de credibilidade, tem a morosidade como um de seus principais fatores, e os esforços lançados sejam usados pelo Judiciário Brasileiro para minimizar e coibir diversas condutas processuais protelatórias.

Do mesmo modo, o legislador e os julgadores devem estarem atento para este assunto, penalizando as partes que litigam com má-fé nos atos processuais, além de beneficiar a sociedade, e oferecer às partes um paliativo hábil para protegê-las, com aplicação de penas apropriadas, para cumprimento do princípio da efetividade processual.

Contudo, o novo Código de Processo Civil abrange vários artigos que ordenam as partes atuarem com boa-fé processual e lealdade, com a escopo de cooperação com o Poder Judiciário para o andamento célere do processo. Ainda, vale mencionar que o NCPC prevê regramentos para que o magistrado aplique sanções para tais condutas desleais.

Cabe ressaltar que a preocupação com a duração do processo trabalhista fez com que os elaboradores da Consolidação das Leis do Trabalho incluíssem no texto o art. 765, que reconhece “aos Juízos e Tribunais ampla liberdade na direção do processo e o dever de zelar pela celeridade das causas, podendo ordenar qualquer diligência relevante ao seu esclarecimento” (ART. 765, CLT).

Um processo justo pode levar à obtenção de uma decisão justa. O direito ao processo justo é condição necessária, embora não suficiente, para a prolação de uma decisão conforme o direito (MARINONI; MITIDIERO, 2010).

Jeane Alves Sales (2006, p. 2940), relata que com a positivação do princípio da razoável duração do processo, manifesta uma atividade um pouco difícil para os juízes, qual seja, ponderar a aplicação deste princípio com a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do princípio do devido processo legal, todos com supedâneo constitucional.

Menciona ainda que o magistrado não pode desprezar estes princípios, na tentativa de tornar o processo mais célere, sendo que, não poderá diminuir o primeiro para sobressair os outros, o que poderá conduzir à prolação de sentenças inúteis e incapazes de propiciar a tão almejada paz social, principal escopo do judiciário (ALVES, 2006).

Eros Roberto Grau (*apud* ALVES, 2006, p. 2942), ao discutir da oposição e contradição de princípios auxilia a resolver esse suposto choque de princípios ao

dispor que “o que o juiz deve apurar e qual dos dois princípios assume, no caso concreto, importância mais significativa em relação aos dados da realidade”.

Jeane Sales Alves (2006, p. 2940), menciona que os tribunais trabalhistas ainda sentem dificuldade em aplicar o princípio da razoável duração do processo. Na maioria das vezes predomina os princípios do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo daquele.

No que corresponde a sua função, o princípio da razoável duração do processo, para Samuel Meira Brasil Junior (2007, p.128), cuidará de garantir “o desenvolvimento do processo sem dilações indevidas, ou seja, sem atos processuais desnecessários e inadequados para o escopo do processo”.

Para Rejane Soares Hote (2007, p. 490), a garantia é imprescindível:

Não basta facilitar o ingresso à justiça a todos que acreditam ser detentores do direito material, significa, acima de tudo, buscar pelo aprimoramento constante da ordem processual, de modo que o processo possa de forma efetiva e tempestiva produzir soluções satisfatórias para os que dele necessitem.

Segundo Luiza Baleeiro Coelho Souza (2011, *online*), o objetivo do processo quanto mais afastado pelo tempo, nunca parecerá razoável. No entanto, é necessário ressaltar que a preocupação com a celeridade não deverá violar a segurança jurídica ou as garantias constitucionais que permitam as partes contribuírem a seu favor para o resultado decisório.

O assédio processual, objeto de estudo desse trabalho monográfico, é determinado pelo desrespeito às regras processuais de supedâneo constitucional, como é o princípio ao devido processo legal e da duração razoável do processo, se mostra como um meio inconveniente, se transformando em um verdadeiro empecilho processual para a efetivação do direito.

Em inúmeros casos, verifica até que a parte vencedora do litígio demora muito além do tempo razoável para um processo, para ver seus direitos reconhecidos, serem efetivamente respeitados e garantidos.

3.2.5 Contraditório e Ampla Defesa

Exposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, menciona que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Ressalta Didier (2009, p. 62), “embora correlatos no mesmo dispositivo constitucional, contraditório e ampla defesa distinguem-se”.

Necessário se faz mencionar alguns conceitos de ilustres autores que buscam uma definição para esses princípios.

Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro menciona sobre o direito ao contraditório:

O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Exige: 1-notificação dos atos processuais à parte interessada; 2-possibilidade de exame das provas constantes do processo; 3- direito de assistir à inquirição de testemunhas; 4- direito de apresentar defesa escrita.

Pode afirmar que o princípio do contraditório, significa que cada ato realizado no andamento do processo tenha a participação efetiva de ambas as partes. É uma garantia que deve ser concedida, dando oportunidade para a parte contrária poder se manifestar.

As litigantes no processo devem ser tratadas de maneira igualitária, pois ambas têm os mesmos direitos e obrigações, sendo assim, considera esse princípio como bilateral, ou seja, aplicado tanto ao reclamante quanto ao reclamado.

Para Daniel Amorim Assumpção Neves (2011, p. 64-66), o contraditório é formado por dois elementos:

Informação e possibilidade de reação. A informação advém da publicidade de todos os atos do processo; as partes devem ser cientificadas para que possam se manifestar a respeito, surgindo, a partir daí, a possibilidade de reação.

Alexandre de Moraes (2000, p. 24), distingue o princípio da ampla defesa do princípio do contraditório:

Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

Segundo Nelson Nery Junior (1999, p. 129-130), no que diz respeito o contraditório, é, de um lado, “a necessidade de dar-se conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhes sejam desfavoráveis”.

Vicente Greco Filho (1996, p. 90), resume o princípio de maneira bem simples:

O contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos: a) o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; b) a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; d) a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; e) a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável. Ainda, o contraditório é tido mesmo como o princípio norteador do próprio conceito da função jurisdicional. No entanto, o texto constitucional foi claro ao expressar o alcance do princípio para fora do âmbito processual civil. Assim é que a bilateralidade passa a ser necessária não apenas para os procedimentos judiciais, mas também para os administrativos.

Nesse mesmo seguimento, Rui Portanova (2001, p. 125), insurge-se o princípio da ampla defesa, “que traduz a liberdade inerente ao indivíduo (no âmbito do Estado Democrático) de, em defesa de seus interesses, alegar fatos e propor provas”.

E Gustavo Arthur Carvalho (2002, *online*), comenta sobre a questão:

Mostra-se evidente a correlação entre a ampla defesa e o princípio do contraditório, não sendo concebível falar-se em um sem pressupor a existência do outro daí a inteligência do inciso LV, do artigo 5.º Constitucional, em agrupá-los em um dispositivo.

Rui Portanova (2001, p. 125), esclarece que a ampla defesa “não é uma generosidade, mas um interesse público. Para além de uma garantia constitucional de qualquer país, o direito de defender-se é essencial a todo e qualquer Estado que se pretenda minimamente democrático”.

Gustavo Arthur Carvalho (2002, *online*), entende “que a ampla defesa abre espaço para que o litigante exerça, sem qualquer restrição, seu direito de defesa”.

Segundo Luiza Baleeiro Coelho Souza (2011, *online*), “a garantia que permitirá tanto o autor quanto o réu da ação, participar de maneira ampla, trazendo todos os elementos que acharem pertinentes para auxiliar o julgador a melhor compreender as teses oferecidas”.

Para Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2011, p. 71), O princípio da ampla defesa anda de mãos dadas com o princípio do contraditório, e visa assegurar às partes que possa utilizar de todos os instrumentos processuais cabíveis para questionar decisões e intervirem no convencimento do juiz, manifestando-se sempre que possível face as alegações feitas em seu desfavor.

Portanto, a garantia constitucional ao contraditório e a ampla defesa não pode ser usado como meio para uma defesa protelatória e além do essencial, sob a justificativa de exercício de direito. Os litigantes devem possuir um direito à ampla defesa e ao contraditório, mas, essas garantias não podem ser usadas para a realização de ilícitos processuais.

O Nobre Humberto Theodoro Júnior leciona:

No processo, as partes têm o direito de ampla defesa, mas esse poder não pode, sem justa causa, transformar-se em obstáculo à rápida solução do litígio. Daí confere-se ao juiz poder para somente indeferir qualquer diligência protelatória (CPC, art. 130) e, em geral, para punir todas as formas de fraude, simulação e litigância de má-fé (arts. 18, 19, 129, 601 etc) [...] O direito de defender-se não pode equiparar-se ao direito de agir leviana e maldosamente, resistindo à pretensão do autor de maneira apenas a tumultuar e procrastinar o andamento do processo.

Nesse sentido, a garantia trazida por esse princípio não pode ser irrestrita ao ponto de se tornar um empecilho para resolução do litígio, gerando efeitos contrários à prestação da pacificação do litígio em sociedade.

3.2.6 Economia Processual

O princípio da economia processual está disposto na Lei nº 9.099/95, nos artigos 13 e 17, parágrafo único:

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

Clara se mostra que o legislador prestigiou a celeridade, economia processual e instrumentalidade das formas. Quer que o litígio seja resolvido de maneira rápida e eficaz, no entanto referenciou no artigo 2 da mesma lei, onde expressou os princípios orientadores do rito sumaríssimo.

Já no artigo 17, clara se revela a intenção do legislador, onde dispensa a contestação formal, petição de defesa de grande relevância no processo e garantia do contraditório e ampla defesa, tal argumento se emprega à dispensa da intimação para cumprimento da sentença. Pois, *ad maiori ad minus*, conforme discorre o artigo:

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

O legislador prestigiou os princípios norteadores contido no artigo 2 da Lei nº 9099/95, com escopo de uma ligeira resolução do litígio.

Para Humberto Ávila (2003, P. 127), a eficiência do procedimento está intimamente ligada a economia processual, conforme segue:

Eficiente é a atuação administrativa que promove de forma satisfatória e os fins em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos. Para que a administração esteja de acordo com o dever de eficiência, não basta escolher meios adequados para promover seus fins. A eficiência exige muito mais do que mera adequação. [...] Escolher um meio adequado para promover um fim, mas que promove o fim de modo insignificante, com muitos efeitos negativos paralelos ou com pouca certeza, é violar o dever de eficiência administrativa. O dever de eficiência traduz-se, pois, na exigência de promoção satisfatória dos fins atribuídos à Administração Pública, considerando promoção satisfatória, para esse propósito, a promoção minimamente intensa e certa do fim.

O princípio da economicidade não é só um princípio do direito processual do trabalho, mas também um princípio constitucional que deve ser observado por todos os ramos do direito.

A eficiência no procedimento, a celeridade e conciliação são princípios que estão relacionados diretamente com a economia processual. Pode-se, dizer que a ligação de todos esses princípios resulta na economia processual.

O processo será mais dispendioso, tanto para o Estado quanto para as partes, devido à demora da prestação judicial.

Ricardo Cunha Chimenti (2010, p. 40), menciona que: “o princípio da economia processual visa à obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais”.

O princípio visa o máximo de resultados com o menor número de atos processuais possível, reutilizando os atos processuais já executados, ou seja, o princípio da economia processual ou da economicidade rejeita a execução de atos inúteis e sem necessidade, durante o andamento do processo, tais princípios almejam constantemente o fim útil e eficaz do processo.

Para Ada Pellegrini Grinover, o denominado princípio da economia processual “preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais”. Exemplo para aplicar esse princípio é no artigo 105 do Código de Processo Civil Brasileiro, que trata da ocorrência da conexão e continência. Na conexão ocorre que dois ou mais processos possuem o pedido e as partes idênticas, conforme verificado no artigo 105, CPC.

Ao analisar o processo o magistrado pode de imediato junta-los para que sejam vistos em conjunto. Para haver uma maior celeridade e economia de atos processuais que seriam dispensáveis. Esse é o princípio da simplificação ou princípio econômico. O qual o processo deve ter um imenso resultado com menos esforço.

O princípio da celeridade processual está relacionada com à instrumentalidade das formas, com a ausência de certos procedimentos, desde que não causem prejuízo às partes é compatível com rito procedimental, com o código de processo civil, com a Lei nº 9099/95 e com a Constituição Federal de 1988.

4 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL

4.1 DO ASSÉDIO

A palavra assédio tem sua origem advinda do latim *obsidere*, que traduzida significa sitiado, atacar, pôr-se adiante. Já o dicionário Aurélio (1983, p. 183), traz como definição para esta palavra “a insistência importuna, com perguntas, propostas ou pretensões”.

No entendimento de Alexandre Belmonte (2008, p. 1329), “assédio decorre do agir de forma reiterada e sistemática, com a finalidade de constranger alguém”.

Com a mesma compreensão Reginald Felker (2006, p. 172), “assediar é submeter alguém sem trégua, a pequenos ataques repetidos com insistência, cujos atos têm significado e deixam na vítima o sentimento de ter sido maltratada, desprezada, humilhada, rejeitada”.

Mauro Vasni Paroski (2009, p. 119), expõe o tema da seguinte forma:

O assédio pode assumir variadas formas, ensejando igualmente múltiplas reações por parte da vítima e pode se materializar por meio de gestos e palavras, insinuações e críticas agressivas, públicas ou não, podendo ocorrer estritamente no campo sexual, ou ainda, no âmbito das lesões a outros bens imateriais, e finalmente, em juízo.

Assevera o referido autor que o assédio processual é modalidade de assédio moral, mas, restrita a atuação da parte em juízo, razão pela qual se mostra útil oferecer algumas ideias sobre este último, com a finalidade de se buscar alguma definição, mais ou menos sólida e confiável para a figura do assédio processual (PAROSKI, 2009).

O assédio, portanto, é gênero do qual, no campo das relações materiais e processuais do trabalho são espécies o assédio moral, sexual e processual. Contudo, a doutrina e alguns autores apontam o assédio processual como sendo espécie do gênero assédio moral (PAIM; HILLESHEIM, 2007).

A reflexão será estudada levando em conta a figura do assédio processual como espécie do gênero assédio moral, tendo em vista que seus elementos e características são repetidos na esfera processual (PAIM; HILLESHEIM, 2007).

Segundo Bruno Neves (2010, p. 77), “o assédio moral e o assédio processual são figuras parecidas, pois ambas visam o constrangimentos de uma parte com a finalidade de prejudicá-la”.

No entanto, o que distingue é o momento em que essas se verificam. No tocante ao âmbito laboral, o assédio moral ocorre no desenrolar da relação de trabalho, enquanto o assédio processual ocorre no desenrolar da relação processual, normalmente intentada pelo empregador como o objetivo de reparar um direito violado (NEVES, 2010, p. 77).

Feito esse esclarecimento a respeito do que viria a ser assédio no seu sentido amplo, passa-se ao exame dos conceitos mais exclusivo.

4.2 DO ASSÉDIO MORAL

A conceituação do que vem a ser o assédio moral comporta uma grande amplitude de perfis, uma vez que o termo vem sendo estudado por vários ramos da ciência, tais como: medicina, psicologia, direito, administração, dentre outros. Contudo, o enfoque maior será o âmbito jurídico (SILVA, 2009, p. 54).

Para entender o assédio processual faz relevante alguns esclarecimentos quanto o assédio moral que este está ligado de forma direta a estrutura emocional e sentimental, ao que representa o caráter do indivíduo.

Para Rodolfo Pamplona Filho (2006, p. 36), o assédio moral pode ser definido como "uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, tendo por efeito a sensação de exclusão do ambiente e do convívio social”.

Nesta possibilidade, constitui uma violação a um interesse tutelado judicialmente, como sendo, um dos direitos mais relevantes da humanidade contido no art. 1º, III, da Constituição Federal, “a dignidade da pessoa humana”.

Rodolfo Pamplona Filho (2008, p. 2), ainda menciona sobre a questão que:

Este nosso conceito busca um sentido de generalidade, pois o assédio moral não é um “privilegio” da relação de emprego, podendo ser praticado em qualquer ambiente onde haja uma coletividade, como, por exemplo, em escolas, comunidades eclesiais, corporações militares, entre outros.

Marie-France Hirigoyen (2008, p. 65), discorre que o assédio moral é:

Toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho.

No mesmo entendimento, Sônia Aparecida Costa Mascaro Nascimento (2009, p. 56), afirma assédio moral como:

Conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, e que tem por efeito excluir o empregado de sua função ou deteriorar o ambiente de trabalho.

Margarida Maria Silveira Barreto (2000, *online*), conceitua assédio moral no trabalho:

É a exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aéticas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado(s), desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando-o a desistir do emprego.

Márcia Novaes Guedes (2003, p. 3), discorre sobre assédio moral da seguinte maneira:

Mobbing, assédio moral ou terror psicológico é uma perseguição continuada, cruel, humilhante e desencadeada, normalmente, por um sujeito perverso, destinado a afastar a vítima do trabalho com graves danos para a sua saúde física e mental. [...] O terror psicológico não se confunde com o excesso, nem a redução de trabalho, a ordem de transferência, a mudança do local de trabalho, a exigência no cumprimento de metas e horários rígidos, a falta de segurança e obrigação de trabalhar em situação de risco, pouco confortável ou ergonomicamente desaconselhável. O mobbing não é a agressão isolada, a descompostura estúpida, o xingamento ou a humilhação ocasional, fruto do estresse ou do destempero emocional momentâneo, seguido de arrependimento e pedido de desculpa. Cada uma dessas atitudes pode ser empregada pelo agressor para assediar moralmente uma pessoa, mas o que caracteriza o terror psicológico é a frequência, a repetição das humilhações dentro de certo lapso de tempo.

Márcia Novaes Guedes (2003, p. 33), entende que no mundo do trabalhador, o assédio moral se caracteriza com:

Todos aqueles atos e comportamentos provindos do patrão, gerente, superior hierárquico ou dos colegas, que traduzem uma atitude de contínua e ostensiva perseguição que possa acarretar danos relevantes às condições físicas, psíquicas e morais da vítima.

O assédio moral mais praticado, é realizado de cima para baixo, através de um superior hierárquico, independente se é superior imediato da vítima ou não. A estudiosa Margarida Maria Silveira Barreto afirma que em todos os tipos de assédio moral a violência é cometida por uma pessoa que ocupa função superior, já que os líderes de uma empresa podem sim, estimular os demais empregados a práticas e condutas hostis contra a vítima. Isso ocorre porque os empregados temem o que pode ocorrer caso discordem da conduta adotada pela empresa, através de seus líderes.

O assédio moral horizontal pode ser gerado a partir de uma perseguição contra a vítima, de maneira individual ou coletiva, por colegas de trabalho, que agem

com preconceito, inveja, intolerância religiosa, racial, política e até mesmo sexual, como bem menciona Francisco das Chagas Lima Filho:

Originária dos colegas de trabalho que ocupam o mesmo nível no organograma empresarial, chamado de assédio horizontal, que é produzido quando um trabalhador, ou, na maioria dos casos, um coletivo de trabalhadores, que ocupam uma posição simétrica na estrutura organizativa da empresa, desencadeiam uma bateria de atuações em relação ao outro ou outros trabalhadores, com consentimento ou a passividade e às vezes até mesmo a cumplicidade do empresário ou dos superiores hierárquicos.

Por se tratar de uma conduta sistemática e reiterada, o assédio moral tem o intuito de desestabilizar a vítima, causando humilhações perante terceiros e perante si mesma. O assediador usa de meios hostis para obter alguma vantagem de ordem comportamental, seja com o objetivo de forçar um pedido de demissão, ou de forçar atos que ensejem falta grave para justificar uma demissão por justa causa.

Heinz Leymann (*apud* BARRETO, *online*), conceitua o assédio moral como:

Um abuso de cunho emocional situado em momento laboral que se funda de maneira maliciosa com o fim de afastar o empregado das relações profissionais, sem a conotação racial ou sexual, podendo ser estabelecido por meio de intimações, humilhações, boatos, descréditos e/ou isolamento.

[...] deliberada degradação das condições de trabalho, por meio do estabelecimento de comunicação antiéticas (abusivas), que se caracterizam pela repetição por longo tempo de duração de um comportamento hostil que um superior ou colega(s) desenvolve(m) contra um indivíduo que apresenta, com reação, um quadro de miséria física, psicológica e social duradoura.

Assim, o assédio moral se caracteriza pelo o abuso de poder de maneira repetida e sistematizada, tendo como finalidade principal tornar a relação de direito material insuportável, ocasionando a rescisão do contrato de trabalho, ou mesmo, humilhar, desqualificar, ou submeter o trabalhador a situações vexatórias perante os colegas de trabalho, e tem como seus elementos caracterizadores: a intensidade da

violência psicológica; o prolongamento no tempo; a intenção de ocasionar o dano; e a produção de danos psíquicos.

Logo, o assédio moral pode ser definido como ataques reiterados e interligados, contra a integridade física e psicológica da vítima, através de palavras, ações, condutas, procedimentos, comentários e críticas ofensivas, piadas humilhantes e inoportunas, assim como ameaças, com intuito de obter uma vantagem de ordem comportamental, seja forçando, por exemplo, um pedido de demissão ou até mesmo a desistência de ação trabalhista.

Por este motivo, autores ao mencionar sobre o assunto, concluem sempre conceituando o fenômeno dentro das relações de trabalho.

4.3 DO ASSÉDIO PROCESSUAL

Em consonância com tudo que foi exposto, o assédio se define como uma conduta intencional, reiterada e sistemática por parte do agente assediador, que tem como escopo alcançar um certo resultado de origem comportamental na vítima.

O próprio nome já o define, o assediador processual atua dentro da relação jurídica processual, com o escopo de retardar a satisfação ou a realização do direito requerido, prejudicando dolosamente a parte contrária no litígio, através do exercício reiterado e abusivo nos atos processuais, sob a maneira dissimulada de estar exercendo o direito ao contraditório e ampla defesa.

O assédio processual é a dilatação do andamento processual provocada por uma das partes, em qualquer fase processual, como o objetivo de retardar a decisão judicial.

A questão do assédio processual começou a ser discutida a partir da sentença da Juíza Mylene Pereira Ramos, da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da Ação de Danos Morais nº 2784/2004, em 08/04/2005, onde o assédio processual é claramente definido:

Praticou a ré “assédio processual”, uma das muitas classes em que se pode dividir o assédio moral. Denomino assédio processual a procrastinação por uma das partes no andamento de processo, em qualquer uma de suas fases, negando-se a cumprir decisões judiciais, amparando-se ou não em norma processual, para interpor recursos, agravos, embargos, requerimentos de provas, petições despropositadas, procedendo de modo temerário e provocando incidentes manifestamente infundados, tudo objetivando obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional à parte contrária.

A ré ao negar-se a cumprir o acordo judicial que celebrou como autor, por mais de quinze anos, interpondo toda sorte de medidas processuais de modo temerário, e provocando incidentes desprovidos de fundamento, na tentativa de postergar ou impedir o andamento do feito, praticou autêntico “assédio processual” contra o autor e o Poder Judiciário.

A partir daí, a doutrina procurou descrever o que seria o assédio processual e sua natureza jurídica.

Para Juliana Ferreira Silva (2009, p. 56), o assédio processual é uma espécie do assédio moral que, por meio de práticas abusivas reiteradas, causando a dilatação do andamento processual provocada por uma das partes, em qualquer fase, com a finalidade de retardar o curso normal de uma demanda, causando transtornos tanto para a parte adversa quanto para o Estado.

Os autores Nilton Rangel Barreto Paim e Jaime Hillesheim (2006, p. 1112), mencionam sobre o conceito de assédio processual como sendo:

A procrastinação do andamento do processo, por uma das partes, em qualquer uma de suas fases, negando-se ou retardando o cumprimento de decisões judiciais, respaldando-se ou não em norma processual, provocando incidentes manifestamente infundados, interpondo recursos, agravos, embargos, requerimentos de provas, contraditas despropositadas de testemunhas, petições inócuas, ou quaisquer outros expedientes com fito protelatório, inclusive no decorrer da fase executória, procedendo de modo temerário e provocando reiteradas apreciações estéreis pelo juiz condutor do processo, tudo objetivando obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional á parte contrária.

Ainda sobre a questão mencionam, Nilton Rangel Barreto Paim e Jaime Hillesheim (2006, p.1114), que:

Um conjunto de práticas reprováveis de uma das partes no processo, observadas ao longo do seu desenrolar, que aterrorizando, desgastando, desestimulando e humilhando a parte adversa, visam tumultuar e protelar o feito. Essas práticas objetivam obter vantagens de ordem processual.

O que caracteriza o assédio processual para Mauro Vasni Paroski (2006, *online*), “não é o exercício moderado dos direitos e faculdades processuais, mas o abuso e o excesso no emprego de meios legalmente contemplados pelo ordenamento jurídico, para a defesa de direitos ameaçados ou violados”.

Mauro Vasni Paroski (2008, p. 41), conceituou assédio processual como:

Um conjunto de atos que teriam por escopo retardar a prestação jurisdicional, causando desestímulo ao adversário da demanda, por este se sentir impotente e humilhado, reduzindo suas expectativas quanto ao resultado justo da solução a ser ministrada ao conflito, ensejando ao assediador vantagens processuais indevidas, podendo inclusive repercutir em ganhos de natureza patrimonial.

Para Jeane Sales Alves (2006, p. 2941), a violência empregada no assédio processual pode ser dimensionada a partir dos meios protelatórios empregados pela assediadora com a finalidade de impedir o regular andamento processual não se discutindo teses jurídicas, a exemplo de: apresentação de embargos de declaração opostos; alegações infundadas de nulidade; recursos manifestamente ineptos incidentes processuais na fase de execução; nomeação à penhora de bens inexistentes, entre outros.

Em relação ao prolongamento no tempo dos ataques é necessário observar o tempo de ganho do assediador com os incidentes processuais e recursos que este maneja, podendo este ganho se estender por anos (ALVES, 2006, p. 2942).

A intenção de ocasionar o dano é verificável diante da utilização de meios procrastinatórios pelo assediador. A produção de danos psíquicos ao assediado é identificada diante da ausência de crença na tutela do poder judiciário, ou no mínimo

a infelicidade pessoal e angustia e reduziria a expectativa de uma vida mais feliz (PAROSKI, 2008, p. 42).

O assédio processual deve ser combatido porque desconsidera o princípio constitucional da razoável duração do processo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, conforme trechos da sentença proferida pelo Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Gustavo Carvalho Chehab, em que condena em assédio processual:

[...] A ação praticada pela reclamada atingiu bens inerentes à personalidade do reclamante. O direito assegurado pela sentença, que se tornou irrecorrível com a decisão proferida no Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário, não pode ser exercido *in natura*. **O reclamante ficou aguardando a Justiça, mas o tempo foi cruel.** Primeiro exigiu-lhe paciência, aos poucos corroeu sua esperança, e, finalmente, liquidou, sem piedade, o direito fundamental ao labor, assegurado judicialmente.

[...]

De 2001 até 2008 nada recebeu, apesar da decisão que assegurou salários e vantagens vencidos e vincendos.. Somente recebeu parte do valor executado em 4/4/2008, após o bloqueio de fls. 528 (cf. fls. 179). **A demora na execução, que ficou paralisada, inclusive para aguardar o retorno do Agravo de Instrumento no TST, atingiu, de maneira especial, à dignidade do reclamante e a sua subsistência e de sua família.**

O bem da vida, perseguido incansavelmente pelo reclamante, era essencial ao seu bem-estar e a sua felicidade. Mais ainda, o seu salário é primordial para sua própria sobrevivência, para trazer-lhe conforto e para dar-lhe dignidade perante si, sua família e o seio social no qual está inserido. Por isso, recordando a lição de Marinoni, acima transcrita, os seus sentimentos, as suas angústias e as suas decepções não podem ser desprezadas pela Justiça.

O conjunto de atos processuais despropositados ocasionou dano moral no reclamante, atingindo, de modo particular, sua dignidade, imagem, vontade e capacidade de trabalho e crença na Justiça e no Direito. Frustrou desejos e vontades. Impediu-o, durante o atraso no andamento do feito, de consumir bens e serviços e de dar conforto à sua família. Tornou-o mais infeliz, mais dependente. Ameaçou sua subsistência e de seus familiares. É devida a reparação. [...] Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido para deferir ao reclamante indenização por danos morais, por assédio processual, no valor de R\$ 15.000,00.

O assédio processual é uma litigância maliciosa, portanto para determinar, é preciso a prática de uma sequência de atos processuais, que juntos tem como objetivo atrasar a realização da prestação jurisdicional e ou prejudicar a parte contrária.

A indenização decorrente do assédio processual, faz necessário mencionar que no art. 5º, V da Constituição Federal assegura que “[...] o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou á imagem”.

No art. 927 do CC, menciona sobre a reparação, e estabelece “àquele que, por ato ilícito (artigo 186 e 187), causar dano a outrem, a obrigação de repará-lo”.

E no art. 944 do CC, discorre que a “indenização mede-se pela extensão do dano”.

Sendo assim, quem comete o assédio processual, causa dano a outrem deverá repará-lo na justa medida que causar. Portanto, o magistrado deve determinar o dano causado e arbitrar a indenização, conforme a extensão (SILVA, 2009, p. 65).

Corroborando com esse entendimento, como exemplo, trechos do Acórdão nº 20125050196, proferido em 29/10/2012, pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em sede de Recurso Ordinário interposto pela sentença ref. ao Proc. 493.88.2012, da 6ª vara do Trabalho de feira de Santana:

ASSÉDIO PROCESSUAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Restando demonstrada nos autos a utilização sistemática e abusiva das faculdades processuais com o claro objetivo de procrastinar o andamento do feito, retardando a entrega da prestação jurisdicional, há que ser reconhecida a prática do assédio processual, garantindo ao prejudicado o direito a uma indenização pelos prejuízos advindos desta conduta.

[...] O assédio processual configura-se dentro de uma relação jurídica processual, quando uma das partes atua buscando retardar a prestação jurisdicional, utilizando-se de forma reiterada e abusiva de

suas faculdades processuais, normalmente se utilizando da alegação de que estaria agindo amparado nas garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Em verdade, a parte assediante, com intuito de procrastinar o andamento do feito, qualquer que seja a fase do processo, deixa de cumprir as ordens e decisões judiciais, algumas das vezes até mesmo amparada em disposições legais, utilizando-se de recursos, agravos, embargos, exceções, petições desarrazoadas, provocando incidentes infundados, provocando o atraso na entrega prestação jurisdicional, causando prejuízo à parte contrária.

A indenização conferida ao Recorrido encontra guarida na aplicação do instituto da responsabilidade civil, prevista nos arts. 187 e 927 do Código Civil, de aplicação supletiva ao Processo do Trabalho.

Registre-se, porquanto oportuno, que as figuras do assédio processual e da litigância de má fé são distintas, razão pela qual não merece prosperar a alegação do Recorrente de que a sua condenação na presente demanda importaria em *bin in idem.*, tendo em vista que já teriam sido aplicadas as penalidades por litigância de má fé no processo principal.

Com efeito, a litigância de má fé encontra-se disciplinada nos arts. 17 e 600 do CPC, com a previsão da cominação de multa de até 20% sobre o valor da causa (art. 18 CPC), e de até 20% sobre o valor da execução. Observe-se, contudo, que em ambas as hipóteses o legislador ressalvou que tais valores não prejudicam a fixação de outras penalidades de natureza processual ou material. [...].

Conforme Acórdão proferido, o magistrado poderá aplicar uma sanção em decorrência a litigância de má-fé e outra indenização em decorrência ao assédio processual.

Para Juliana Silva (2009, p. 64), tanto no assédio processual como na litigância de má-fé há uma considerável redução da efetividade, da celeridade do processo e da eficiência na prestação jurisdicional. Isso faz com que o Poder Judiciário se encontre frustrado no cumprimento do seu *mister*. Ocasiona, também, a impressão de que o sistema judiciário não funciona que é lento, é ineficiente e incapaz de cumprir os preceitos constitucionais.

Portanto, o assédio processual é caracterizado pelo uso irregular e abusivo das faculdades processuais, usando de incidentes manifestamente infundados, com

o objetivo de protelar a entrega da prestação jurisdicional, sob a justificativa de exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

4.4 O ASSÉDIO PROCESSUAL COMO ESPÉCIE DE ASSÉDIO MORAL

O gênero assédio moral, comporta a espécie do assédio processual, uma vez que possuem características idênticas, diferenciando apenas o momento no qual ocorrem. Enquanto o assédio moral ocorre ainda durante a relação de emprego, através de ataques reiterados e sistemáticos com o intuito de alcançar determinado comportamento da vítima, o assédio processual ocorre durante o andamento processual, com escopo de criar empecilhos da entrega jurisdicional.

O assédio processual também se caracteriza por ataques repetidos e sistemáticos, só que difere do assédio moral, acontecem dentro do processo. Esses ataques repetidos e sistemáticos podem ser entendidos como os protelatórios, com o não cumprimento de obrigações processuais, fraudes à execução, e demais atitudes do polo passivo que tem como finalidade desestimular a parte ao litígio, vez que começam a não acreditar na própria capacidade do Estado de satisfazer ou declarar seu direito, obrigando a realizar acordos prejudiciais.

Contudo, o assédio moral, sexual ou processual, se enquadra completamente no conceito trazido pela francesa Marie-Hirigoyen (2002, p. 17), já que em todas as espécies, a conduta repetida e sistemática do assediador fere diretamente a dignidade da pessoa humana.

Qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atente, por usar repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou denegrindo o clima de trabalho.

Conforme anteriormente bem conceituado, o assédio processual se caracteriza por ser o entrave processual produzido através dos processuais legítimos, mas que possuem o escopo de atrasar a observância da decisão judicial, provocando a cansaço na parte contrária, com o objetivo de fazer não acreditar que

o judiciário resolverá a lide de maneira eficiente, e por este motivo, pode ser considerado como uma espécie de assédio moral.

4.5 O ABUSO DE DIREITO COMO CARACTERÍSTICA DO ASSÉDIO PROCESSUAL

Não obstante todas as decisões citadas até o presente tópico, frequentemente os acórdãos que reformam as decisões que punem o assédio processual, provando que há certa tolerância por parte do poder judiciário com a conduta ilícita praticada. Isso porque se nota uma apreensão dos juízes em desrespeitar o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, e por isso, terminam desviando o princípio constitucional da duração razoável do processo.

É tênue a linha que divide o assédio processual do direito de exercício ao contraditório e a ampla defesa, já que inexistem critérios estabelecidos pelo legífero para definir o que venha a ser o instituto do assédio processual. Todavia, o presente estudo quer demonstrar que o abuso de direito é a característica principal do assédio processual.

Vejamos a definição clara de Silvio Rodrigues (2003, p. 46), que considera abuso de direito:

O abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem.

Dessa maneira, concluir que o abuso de direito é o exercício de um direito lícito, mas que utilizado de maneira a contrariar a própria finalidade do direito exercido. Ou seja, quando o réu, excede a razoabilidade sob a alegação de exercício do contraditório e ampla defesa, fere o princípio constitucional da duração razoável do processo, uma vez que não requer a efetivação de seus direitos legítimos, e sim, impossibilitar o exercício de direito do outro.

Fredie Didier Júnior (2009, p. 48), menciona sobre o tema:

Há quem veja no inciso I do art. 3º da Constituição brasileira o fundamento constitucional da proteção da boa-fé objetiva. É o objetivo da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Haveria um dever fundamental de solidariedade, no qual decorreria o dever de não quebrar a confiança e de não agir com deslealdade. Nesta mesma linha de raciocínio, há quem veja a cláusula geral da boa-fé como concretização da proteção constitucional à dignidade da pessoa humana (art. 1, III, Constituição Federal Brasileira).

Examinando as lições do Douto Fredie Didier Júnior, concluir que o agir com lealdade e boa-fé, seja nas relações contratuais, no processo judicial, ou em outra relação em sociedade, é uma obrigação ética que a sociedade deve exercer. Se é uma relação ética obrigatória para o bom convívio em sociedade e nas relações jurídicas, o processo judicial deveria ser o ápice da ética entre as partes litigantes, para que só assim, consigam um fim justo para o litígio.

Porém, o que se mostra são atos atentatórios a dignidade da justiça, boa-fé processual e a clara violação da duração razoável do processo. Tais ocorrências ocorrem em todas as fases processuais, seja a cautelar, de conhecimento ou execução. São atos realizados tanto pelo réu que almeja se eximir das responsabilidades, mas também pelo autor de uma demanda que ajuíza determinada ação aguardando que a justiça lhe conceda um direito que não lhe é devido, e até mesmo, do Ministério Público quando ingressa com ações para atender ao sensacionalismo da sociedade.

Nesse mesmo sentido, Francisco do Amaral (2003, p. 550), menciona da seguinte maneira:

O abuso de direito consiste no uso imoderado do direito subjetivo, de modo a causar dano a outrem. Em princípio, aquele que age dentro do seu direito a ninguém prejudica (*neminem laedit qui iure suo utitur*). No entanto, o titular do direito subjetivo, no uso desse direito, pode prejudicar terceiros, configurando ato ilícito e sendo obrigado a reparar o dano.

Caio Mário Silva Pereira (2007, p. 673), também leciona sobre assunto:

Não se pode, na atualidade, admitir que o indivíduo conduza a utilização de seu direito até o ponto de transformá-lo em causa de prejuízo alheio. Não é que o exercício do direito, feito com toda regularidade, não seja razão de um mal a outrem. Às vezes é, e mesmo com frequência. Não será inócua a ação de cobrança de uma dívida, o protesto de um título cambial, o interdito possessório que desaloja da gleba um ocupante. Em todos esses casos, o exercício do direito, regular, normal, é gerador de um dano, mas nem por isso deixa de ser lícito o comportamento do titular, além de moralmente defensável. Não pode, portanto, caracterizar o abuso de direito no fato de seu exercício causar eventualmente um dano ou motivá-lo normalmente, porque o dano pode ser o resultado inevitável do exercício, a tal ponto que este se esvaziaria de conteúdo se a sua utilização tivesse de fazer-se dentro do critério da inocuidade.

Contudo, as partes realmente têm o direito de se valer de suas garantias constitucionais dentro de um processo, desde que no espaço dos limites da razoabilidade, e para chegar a finalidade pelo qual a referida garantia foi criada. Se o escopo do contraditório e a ampla defesa é garantir ao réu o direito de defesa, que seja empregado de acordo com sua finalidade e não para produzir danos a outrem e ao Poder Judiciário, perante atitudes nitidamente abusivas, com intentos protelatórios, com abuso de seu direito de exercê-lo. Na mesma linha, se a garantia ao acesso à justiça foi produzida para garantir o acesso da população ao Poder Judiciário, que o pratique para buscar o reconhecimento de um direito legítimo, capaz a suscitar fatos e fundamentos jurídicos que realmente existem, e não para considerar aos luxos de indivíduos que procuram à justiça para ameaçar, tumultuar a vida em sociedade e principalmente, para satisfazer sua vaidade.

Alexandre Câmara (2005, p. 106), menciona:

Contudo, entender que o direito de defesa é limitado, tal como diversos recursos naturais também o são, não implica negar as próprias garantias esculpidas pela CF. [...] entender que o direito de Defesa é algo finito não implica dizer que a perfídia tenha que ser aceita e que a violação a um direito seja menosprezada.

Ou seja, o exercício sem limites do direito ao contraditório e a ampla defesa, compõe como um fiel abuso processual deixa de ser um meio para a garantia de um direito, para se transformar um meio de violação de direito de outrem.

Portanto, o assédio processual percorre da parte que, tendo a capacidade processual de exercer um direito, não o faz para alcançar seu escopo, e sim, com a finalidade de postergar a entrega da prestação jurisdicional.

5 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Antes da Lei nº 13.647/2017, entrar em vigor, a caracterização das hipóteses da litigância de má-fé estava somente delineada nos artigos 17, 538 e 600, ambos do Código de Processo Civil, veja-se:

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidentes manifestamente infundados.
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do executado que:

- I – frauda a execução;
- II – se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;
- III – resiste injustificadamente às ordens judiciais;
- IV – intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.

Conforme adverte Alcides de Mendonça Lima (1974, p. 541), “normalmente, é o devedor que tem interesse em procrastinar a execução ou colocar embaraço ao seu andamento e a seu término”.

Sempre que o devedor praticar um dos atos relacionados no art. 600 será advertido de que seu procedimento constitui ato atentatório a dignidade da justiça.

“O sagrado direito de defesa, portanto, não pode ser concedido a ponto de comprometer ou macular o Poder Judiciário” (LIMA, 1974, p. 542).

Na litigância de má-fé “o valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento” (ART. 18, § 2º, CPC).

Aquele que litiga de má-fé pratica dano processual. O dano é sempre uma conduta isolada. A parte, por exemplo, que interpõe embargos de declaração com intuito meramente protelatório, estará litigando de má-fé (ALVES, 2006, p. 2946).

Diante do não cumprimento dos deveres éticos do processo, está estabelecido também nos artigos que “o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé” utilizando como fundamento a redação dos artigos 16, 17 e 18 do CPC, veja-se:

Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados.

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

O rol taxativo traz muitos entraves para o juiz enquadrar de maneira perfeita a conduta encontrada nos autos às hipóteses *numerus clausus* de litigância de má-fé. Nesse mesmo norte (ARRUDA ALVIM, 1975), mencionou sobre o problema:

Não é fácil, obviamente, estabelecer regras fixas no direito positivo, para ser aquilatada a violação do preceito, pois cabe ao juiz, em cada caso, averiguar a influência da inverdade, da intenção da parte, para, então, aplicar a disposição adequada de cunho sancionatório ou, em nosso sistema, os arts. 16 e 18 do CPC. Mesmo assim, vários Códigos, inclusive o nosso de 1973, estabelecem regras que definem os atos de má-fé e, conseqüentemente, a pena correspondente.

Com certeza, não é uma tarefa das mais fáceis a de enquadrar as condutas em normas constitucionais. Sendo assim, o magistrado não deve usar a hermenêutica restritiva e limitadora para declarar a litigância de má-fé.

A *mens legis* faz inverso: estabelecer o sistema processual de mecanismos de controle e repressão de condutas desleais e abusivas existentes no processo.

Faz-se necessário relatar que o legislador fez questão de esclarecer que esses valores, não prejudicam a fixação de outras sanções de natureza processual, material ou indenizatória, tais como indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu (FROTA; RODRIGUES, 2013, p. 8).

Entendimentos doutrinários a respeito da questão compreendem, o que é conferido ao julgador é uma faculdade decisória, que abarca pelo seu poder discricionário. Mesmo que a lei impere e comine um poder-dever ao magistrado, ligado ao interesse público e à dignidade da justiça, este somente trabalhará neste contexto quando achar essencial, não considerando nada que force a condenação.

Além disso, ainda se depara com muitos casos de abuso no âmbito processuais não elencados pelo instituto da litigância de má-fé, como se ver com os pressupostos para a aplicação de multa excepcional, que objetiva efetivamente penalizar atitudes processuais desleal e abusivos.

Luiz Claudio Portinho Dias (1998, *online*), mencionar que a obrigação de multa, *ex officio*, diante do procedimento malicioso da parte, não deve ser confundido como parcialidade do julgador.

Em que pese o caráter eminentemente subjetivista que envolve a matéria, ao juiz não é dado aplicar a pena decorrente da litigância de má-fé sem que explicita a motivação desta decisão. E isso decorre logicamente dos mandamentos constitucionais contidos nos arts. 5º, incs. LIV, LV e XXXV; 37, caput, e 93, inc. IX, da Carta Política de 1988, bem como das regras dos arts. 458, inc. II, e 165 do CPC. De fato, em qualquer decisão do Poder Judiciário impõe-se a fundamentação, sob pena de prejuízo à defesa do cidadão-litigante, que não terá meios de saber a causa que motivou a sua condenação e a conseqüente imposição de sanção pelo Estado-juiz. E isso, por certo, acarretaria na vulneração dos princípios do *duo processus*, da ampla defesa, da inafastabilidade do controle do Poder Judiciário, da publicidade dos atos administrativos e da motivação.

Ante ao exposto, o juiz terá que fundamentar sua decisão para aplicação de pena por litigância de má-fé.

Nelson Nery Junior (1995, p. 38), discorre sobre essa questão:

A motivação da sentença pode ser analisada por vários aspectos que vão desde a necessidade de comunicação judicial, exercício de lógica e atividade intelectual do juiz, até sua submissão, como ato processual, ao estado de direito e às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, CF, trazendo conseqüentemente a exigência de imparcialidade do juiz, a publicidade das decisões judiciais, a legalidade da mesma decisão, passando pelo princípio constitucional da independência jurídica do magistrado, que pode decidir de acordo com sua livre convicção, desde que motive as razões de seu convencimento (princípio do livre convencimento motivado).

Mostra que, o mais relevante é salientar que o magistrado tem a capacidade discricionária ao equilibrar a existência de atos de má-fé, bem como para estipular à multa.

Contudo, essa liberdade permitida ao magistrado não deve ser vista como uma desvinculação aos princípios que direcionam o processo, sob pena de se converter em arbitrariedade e submeter-se a revogação por meios ordinários.

Não há como discordar do fato de que a aplicação de pena de multa, decorrente de litigância de má-fé, sempre esteve, e permanecerá ligada a uma análise subjetiva pelo magistrado da peculiar situação que se lhe coloca sub examine. Tanto é assim que o STJ, não raro, costuma negar seguimento a recurso especial que verse sobre o tema, com fundamento em sua Súmula nº. 7, quando a admissão do mesmo importar no reexame de prova. Nesse sentido os REsp(s) 25.107-6-RS, Rel. Min. Athos Gusmão Carneiro, DJ 16.11.92, e 37.684-0-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 23.5.94, p. 12.612.

Assim, a parte que comete prejuízo processual litiga de má-fé, e o dano será uma conduta separada e/ou isolada.

Como se pode analisar pelo Acórdão nº 20050907616, proferido, em 12/12/2005, pela 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em sede de Recurso Ordinário interposto da sentença ref. ao Proc. 2784.2004, da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo:

[...] Não bastassem os argumentos já externados, o simples exercício do direito de petição, bem como a utilização de todos os meios recursais e processuais previstos na legislação, nem de longe se apresentam como ato ilícito causador de dano ensejador de reparação, mas ao contrário, encontram respaldo na Constituição Federal.

É certo que a legislação processual recursal clama por modificações. Contudo, não se pode imputar conduta culposa ou dolosa à parte que se utiliza das medidas processuais previstas na legislação ainda em vigor.

Onde usar meios processuais previstos na legislação não é o mesmo que abusar do direito de defesa, ensejando tanto a condenação em litigância de má-fé, possibilidade expressa no Código de Processo Civil em seu artigo 17, como aplicação de multa em decorrência de assédio processual (FROTA; RODRIGUES, 2013, p. 6).

No mesmo norte, a Reforma Trabalhista Lei nº 13.647/2017, incluiu a responsabilidade do dano processual pela litigância de má-fé.

Art. 793-A. Responde por perdas e danos, aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente.

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que: deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado; interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 793-C. A condenação do litigante de má-fé, de ofício ou a requerimento, deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, para indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu, arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Art. 793-D. Esta multa se aplica à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.

As alterações legislativas acabam cumprindo um papel relevante na busca pela lealdade processual, inclusive na celeridade no trâmite dos processos.

Contudo, o entendimento majoritário de que "A pena por litigância de má-fé deve ser aplicada à parte, e não ao seu patrono, nos termos dos artigos 14 e 16 do Código de Processo Civil."

Em Sentença proferida no processo nº 903.2015, proferida, em 28/05/2016, pelo juiz substituto Dr. Alfredo Vasconcelos Carvalho, na 1ª Vara do Trabalho de Ilhéus/BA, o Douto magistrado condenou o reclamante a pagar a quantia de R\$ 1,000,00 (hum mil reais) ao empregador por ter considerado que houve má-fé nos pedidos do empregado.

[...]

Ante o exposto e com base na fundamentação supra que integra esta decisão, rejeito a preliminar arguida e julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos do Reclamante em face da Reclamada. **Condeno a parte reclamada nas penas de litigância de má-fé consistente no pagamento de multa no importe de 2 % sobre o valor da causa, patamar tido por mim como razoável, perfazendo o total de R\$ 800,00 e indenização à parte contrária nos prejuízos que sofreu, que arbitro no valor de R\$ 1.000,00, por entender tal patamar razoável.**

Registro que passo a entender que em caso de litigância de má-fé cabe condenação em honorários advocatícios, razão pela qual condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % do valor da condenação (neste caso o valor da causa), que perfaz R\$ 4.000,00.

Indefiro o benefício da justiça gratuita à parte Autora, pois quem litiga de má-fé não pode ser agraciada com gratuidade. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 800,00. Intimem-se as partes. Nada mais (g.n.)

Em Sentença proferida no processo nº 116.2016, proferida, em 25/10/2016, pelo juiz Dr. Paulo Viana de Albuquerque Juca, na 7ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, o Douto magistrado condenou a reclamante no pagamento de uma multa em favor da Reclamada no percentual correspondente a 2% do valor atribuído à causa em ata de audiência, por ter considerado que houve má-fé nos pedidos do empregado.

[...]

ISTO POSTO julgo a reclamação PROCEDENTE, EM PARTE, para condenar o reclamado a pagar, no prazo de oito dias, com juros e correção monetária, dobra de domingos trabalhados nas semanas cujo labor ocorreu em sete dias consecutivos, pelo que se apurar dos cartões de ponto, tudo conforme fundamentação supra, com as limitações nela constantes, que integra este "decisum" como se transcrita estivesse.

Declaro a Autora litigante de má fé, condenando-a no pagamento de uma multa em favor da Reclamada no percentual correspondente a 2% do valor atribuído à causa em ata de audiência, e que será objeto de compensação com o crédito a ela deferido, tudo conforme fundamentação supra.

Liquidação por simples cálculos.

Proceda a secretaria a fiscalização dos recolhimentos das contribuições previdenciárias e tributárias, na forma da lei.

Custas pelo Reclamado de R\$1.000,00, contadas sobre R\$50.000,00, valor estimado à causa apenas para este efeito (g.n.)

Como se pode analisar pela Sentença do processo nº 242.2017, proferida, em 11/11/2017, pelo juiz Dr. José Cairo Junior, na 3ª Vara do Trabalho de Ilhéus/BA, no dia que a Lei nº 13.647/2017 entrou em vigor, o Douto magistrado condenou o reclamante a pagar a quantia de R\$ 8,500,00 (oito mil e quinhentos reais) ao empregador por ter considerado que houve má-fé nos pedidos do empregado.

[...]

43. Face ao exposto, decide-se NÃO ACOLHER a pretensão do reclamante, conforme fundamentação supra, parte integrante do presente dispositivo. Custas pela parte autora, no importe de R\$1.000,00.

44. Devidos, ainda, honorários de sucumbência, pela parte autora, no valor de R\$5.000,00, conforme fundamentação supra.

45. Deve o obreiro pagar o valor de **R\$2.500,00, a título de indenização por litigância de má fé**, conforme fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. (grifamos)

Sobre a aplicação das alterações da Reforma Trabalhista, o juiz Dr. José Cairo Júnior, mencionou que, ao contrário do que ocorre com as normas de Direito material, as leis processuais produzem efeitos imediatos. “Decide-se pela aplicação imediata sobre as demandas pendentes da denominada Lei da Reforma Trabalhista, inclusive no que diz respeito aos honorários de sucumbência e justiça gratuita”.

5.1 DISTINÇÃO ENTRE ASSÉDIO PROCESSUAL E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Douto Paroski (2008, p. 38) cita a definição de assédio processual, o qual se aproxima do conceito de litigância de má-fé, sendo que os conceitos admitem diferentes significados.

Entende-se, em linhas gerais, que assédio desta natureza consiste no exercício abusivo de faculdades processuais, da própria garantia da ampla defesa e do contraditório, pois, a atuação da parte não tem a finalidade de fazer prevalecer um direito que se acredita existente, apesar da dificuldade em demonstrá-lo em juízo, nem se cuida de construção de teses sobre assuntos em relação aos quais reina discórdia nos tribunais, a exemplo de uma matéria de direito, de interpretação jurídica, complexa e de alta indagação. Nada disso. O verdadeiro propósito do litigante é dissimulado, pois, sob a aparência de exercício regular das faculdades processuais, deseja um resultado ilícito ou reprovável moral e eticamente, procrastinando a tramitação dos feitos e causando prejuízos à parte que tem razão, a quem se destina a tutela jurisdicional, além de colaborar para a morosidade processual, aumentando a carga de trabalho dos órgãos judiciários e consumindo recursos públicos para a prática de atos

processuais que, sabidamente, jamais produzirão os efeitos (supostamente lícitos) desejados pelo litigante assediador.

Litigância de má-fé para Nery Júnior e Nery (2007) é aquela que se utiliza de procedimentos escusos, com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito.

Sobre o assédio processual, seu conceito é mais amplo, apesar de ser uma litigância abusiva e mal intencionada, deve ser analisado cada caso na prática, se estão presentes as práticas de atos atentatórios à dignidade da justiça, embasado no artigo 600, atos de litigância de má-fé conforme artigo 17, bem como a inobservância dos deveres das partes do princípio da lealdade processual conforme artigo 14 (BRASIL, 1973).

A maior diferença entre esses institutos é que a litigância de má-fé tem amparo legal no Código de Processo Civil e na Consolidação das Leis Trabalhistas e constitui na elaboração de qualquer dos atos contido nos artigos 17 e 600, ambos do CPC, 793-A a 793-D da CLT.

A litigância de má-fé se caracteriza através de uma conduta isolada, como exemplo, a parte interpõe embargos de declaração com o intuito de protelar o andamento processual; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado.

Enquanto no assédio processual refere-se a várias condutas reiteradas, com o escopo de causar dano, como exemplo, quando a parte de maneira reiterada pratica atos processuais com manifestações infundadas com a intenção de protelar o feito.

Neste caso, a parte não incide em umas das hipóteses elencadas no artigo 17 do CPC, que fala sobre a litigância de má-fé, e sim no abuso de direito. Sendo que, a conduta reiterada das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, além da possibilidade da multa, pode também proporcionar a reparação por assédio processual.

Com o mesmo entendimento Jeane Sales Alves (2009, p. 2945), menciona:

Aquele que litiga de má-fé pratica dano processual. O dano é sempre uma conduta isolada. A parte, por exemplo, que interpõe embargos de declaração com intuito meramente protelatório, estará litigando de má-fé.

O assédio processual, entretanto, para restar configurado necessita que tenham sido praticadas inúmeras condutas, podendo elas ser enquadradas entre os casos de litigância de má-fé (art. 17, CPC), referir-se a atos do executado atentatórios à dignidade da justiça (art. 600, CPC), ou ainda estar relacionadas à inobservância dos deveres das partes (art.14, CPC).

Para determinar o assédio processual, será essencial examinar quanto tempo demorou o andamento processual, depois da utilização dos meios protelatórios usados para atrasar o feito. É necessário que a parte adversa tenha conseguido protelar a solução jurisdicional, levando prejuízo à outra parte quanto para o Poder Judiciário.

A indenização cabível é outra distinção importante. Na litigância de má-fé “o valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento” (ART. 18, § 2º, CPC).

Já na CLT, “a condenação do litigante de má-fé, de ofício ou a requerimento, deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, para indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu, arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou” (ART. 793-C).

Enquanto na conduta decorrente ao assédio processual será arbitrada se acordo com o caso concreto, e o magistrado que irá fixar o valor da indenização.

Enseja uma punição moral pelos atos atentatórios e reiterados à justiça, contudo, deverá ser comprovado os elementos para a punição por danos morais. Neste contexto será necessário comprovar ação ou omissão do agente; culpa; nexo causal e dano. Conforme discorre Cavalieri Filho (2004, p. 65):

A ação é a forma mais comum de exteriorização da conduta, porque, fora do domínio contratual, as pessoas estão obrigadas a abster-se da prática de atos que possam lesar o seu semelhante, de sorte que a violação desse dever geral de abstenção se obtém através de um fazer. Consiste, pois, a ação em um movimento corpóreo comissivo, um comportamento positivo, como a destruição de uma coisa alheia, a morte ou lesão corporal causada a alguém, e assim por diante.

Bruno Neves (2010, p. 83), menciona que para estipular a indenização cabível por assédio processual, assim como ocorre por assédio moral, o juiz fixará conforme o caso concreto, sempre analisando o resultado dos efeitos processuais na vida particular da parte contrária, no sofrimento causado, devido à demora no andamento do processo, no tempo total que demorou para encerramento da lide, de acordo com o patrimônio do assediador, conforme a intensidade do dolo, pois trata de hipótese de reparação integral.

Certo que a responsabilidade civil integra o direito obrigacional, e sua consequência é a prática de um ato ilícito e a obrigação que este ocasiona para o autor, ou seja, de reparar o dano causado, nos moldes do artigo 927 do Código Civil que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” e no disposto do art. 944 do CC, “a indenização mede-se pela extensão efetiva do dano”. Assim, na simples análise conjuntamente desses artigos, permite afirmar que o ordenamento pátrio abraçou a teoria subjetivista como regramento, em relação à obrigação de indenizar.

É de grande relevância provar a ocorrência do abuso no uso dos meios processuais, haja vista nenhuma indenização será devida se o dano não for atual e certo. A indenização por assédio processual tem caráter satisfatória, tem como objetivo reduzir a humilhação suportada pelos atos atentatórios da parte contrária. Vale ressaltar, também, que a indenização por danos morais provenientes do assédio processual alcança o caráter pedagógico com o intuito de dar exemplos, caso cometam atos reiterados contra a dignidade da justiça, haverá penalidades.

É certo, que não é dever somente das partes do processo a lealdade e a boa-fé processual, mas de todos que participam de alguma maneira do processo, como Magistrados, membros do Ministério Público, auxiliares da justiça, Defensoria Pública, terceiros intervenientes, dentre outros.

O que se busca, ao final, é fazer com que o processo não seja desvirtuado em sua função estatal de abrigar uma situação que demanda solução jurisdicional. Logo, o princípio da lealdade processual deve ser considerado um dever não somente para as partes e procuradores, mas sim para todos aqueles que tiverem sua participação no processo. A variação de sua aplicação, entretanto, dependerá da medida da responsabilidade sem que isso possa desprezar a importância do princípio (IOCOHAMA, 2009, p.70).

Portanto, todas as partes deverão agir com lealdade processual, sob pena de cometer o assédio processual se agirem de forma temerária, com condutas de litigância de má-fé e atos atentatórios à dignidade da Justiça.

O art. 600, incisos do CPC, menciona exemplos de atos atentatórios à dignidade da Justiça e dos casos de litigância de má-fé do devedor, resultando na aplicação da sanção do artigo 601 do CPC.

I – frauda a execução; II – se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III – resiste injustificadamente às ordens judiciais e IV – intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.

O devedor pode “opor-se maliciosamente à execução” (ART. 600, I, CPC), sendo punido pela lei apenas se usar ardis e meios artificiosos para fazer com que seus interesses se sobressaiam (LEIDENS, 2011).

A resistência injustificada às ordens judiciais também serão punidas com a penalidade prevista no art. 601 do CPC. Como exemplo, o devedor deixa de juntar documentos que o juiz determinou, deixa de prestar informações.

Com a Reforma Trabalhista, no artigo 793-B da CLT, o dispositivo elenca as possibilidades de dano processual, “deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado; interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório”.

A dignidade da jurisdição impõe o respeito aos órgãos que a desempenham e às suas decisões que devem ser acolhidas por todos aqueles que de alguma forma participam do processo.

Nesse sentido, o inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece, dentre os deveres do juiz na direção dos processos, o poder-dever de “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”, inclusive o descumprimento das ordens e decisões judiciais, que constituem impedimentos à plena eficácia do devido processo legal.

Conforme leciona Ada Pellegrini Grinover (2009, p. 91) “todos os atos tendentes a obstruir o cumprimento das funções de um juízo, envolvendo uma afronta, podem constituir desacato”, porquanto a efetividade das decisões judiciais está intrinsecamente relacionada à viabilidade do Poder Judiciário.

Outra grande distinção é quanto ao sujeito passivo (vítima), na litigância de má-fé há somente uma vítima, qual seja a parte adversa. Contudo, no assédio processual além da parte, é vítima o Estado – Juiz e toda a sociedade, uma vez que o assédio processual afronta o princípio da economia processual e o direito fundamental da duração razoável e célere do processo (SILVA, 2009, p. 63).

Na litigância de má-fé, por sua vez, o litigante é reprimido, de ofício ou a requerimento, no próprio processo em que praticado o ato ilícito. Todavia, o assédio processual pode ser objeto de demanda própria, com ampla possibilidade de defesa, para apuração dos efetivos danos causados ao ofendido (SILVA, 2009, p. 63).

Jeane Sales Alves (2006, p. 2947), menciona que a reparação poderá ser requerida no próprio processo em que se deu a conduta ilícita, ou mesmo em processo autônomo quando já concluído o processo em que foi realizado o assédio. Sendo o primeiro processo trabalhista, a ação de reparação deve ser ajuizada na justiça do trabalho, por ser esta competente para julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrente da relação de trabalho (art. 114, VI, CF/88).

No que toca ao reclamante, a vantagem é que poderá reivindicar uma indenização por assédio processual nos limites do § 2º do citado artigo 18. Pode aplicar o raciocínio analógico, fica visível que se torna perfeitamente cabível a

mesma ação de indenização para buscar a reparação de danos sofridos com o assédio processual.

Segundo Juliana Silva (2009, p. 64), "esses institutos devem ser punidos de forma rigorosa pelo poder Judiciário, uma vez que é inaceitável todo comportamento que venha a frustrar o direito constitucional da razoável duração do processo".

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O assédio processual difere da litigância de má-fé por determinar o conjunto de atos processual para prolongar uma decisão, que trazem perda à parte contrária. Sendo assim, a litigância de má-fé será uma conduta isolada.

A litigância de má-fé tem amparo legal no Código de Processo Civil e na Consolidação das Leis Trabalhista e que estão mencionados nos artigos 17, 538 e 600, ambos do CPC, 793-A a 793-D da CLT, enquanto o assédio processual será configurado através da reiterada da pratica dos atos contido nesses artigos citados

Para determinar a litigância de má-fé, será necessário apenas um ato que está especificado nos artigos 17 e 600, ambos do CPC e 793-B da CLT.

E para o assédio processual, será essencial examinar quanto tempo demorou o andamento processual, depois da utilização dos meios protelatórios usados para atrasar o feito. É necessário que a parte adversa tenha conseguindo protelar a solução jurisdicional, levando prejuízo à outra parte quanto para o Poder Judiciário.

Em relação a indenização decorrente a conduta da litigância de má-fé tem amparo legal no artigo 18, § 2º, CPC “o valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento”.

E conforme disposto no artigo 793-C da CLT “de ofício ou a requerimento, deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, para indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu, arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou”.

Enquanto na conduta decorrente ao assédio processual será arbitrada se acordo com o caso concreto, e o magistrado que irá fixar o valor da indenização.

Contudo, a conduta reiterada das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, além da possibilidade da multa, pode também proporcionar a reparação por assédio processual.

Várias são as causas que atuam na demora da entrega da tutela jurisdicional, impossibilitando o resultado útil do processo, dentre elas, o assédio processual, caracterizada por um agir desleal e abusivo que torna um processo lento, inútil e injusto, afastando a lide do devido processo legal.

O assédio processual surge em ótimo momento na jurisprudência e na doutrina trabalhista, quando urge dar efetividade ao princípio da razoável duração do processo. Figura como um instrumento de enorme utilidade para moralizar o Judiciário, dar-lhe maior credibilidade face aos cidadãos.

Nesse aspecto, o presente estudo que o assédio processual não é o único responsável pela debilidade da entrega da prestação jurisdicional, entretanto, é com certeza, uma das maiores causas da morosidade da justiça trabalhista.

Por ser considerado um ato ilícito, o assédio processual viola a duração razoável do processo por meio da inobservância dos deveres das partes do processo e do abuso de direito, e por este motivo, não deve ser desconsiderado pelo Poder Judiciário, em particular, pelos juízes da esfera trabalhistas, já que cabem a estes, zelar pela devida aplicação e o respeito às regras jurídicas vigentes em nosso ordenamento pátrio.

Diante de tais considerações, não restam dúvidas sobre a importância da caracterização do assédio processual em momento propício, para reprimir essa conduta, por meio da indenização cabível as vítimas, visando assegurar o direito da duração razoável do processo. Pretende-se com isso a celeridade nas demandas no judiciário e para efetivação do acesso à Justiça.

Com a reforma atual no Código de Processo Civil e da Consolidação das Leis Trabalhistas, feita pelos legisladores, no que se refere a admissibilidade de recursos, tornará o processo mais célere e eficaz.

É certo, que o assédio processual é um dos atuais responsáveis pela lentidão no judiciário e pela ausência de eficiência na efetivação do princípio da duração razoável do processo, onde prejudica a concretização do escopo do direito.

O assédio processual não é uma ameaça somente às partes da lide, mas ao Estado, pois atenta, dentre os outros princípios relatados, contra o princípio da

economia processual e contra a sociedade, sem amparo da eficiência e celeridade do judiciário.

O desafio que deve ser vencido é o reconhecimento do assédio processual por parte dos tribunais e magistrados brasileiros na finalidade de ser retirado da justiça brasileira, principalmente na Justiça do Trabalho.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Jeane Sales. **Assédio processual na justiça do trabalho**. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 2006. Manaus. Direito do Trabalho. Anais. Manaus: 2006. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/jeane_sales_alves.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2017.
- AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 5 ed.rev., atual. e aum. – Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. In. **Teoria Geral do Processo**. 28 ed. São Paulo. Saraiva, 2013.
- ARRUDA ALVIM, José Manoel de. **Código de processo civil comentado**. v.2. São Paulo: RT, 1975)
- BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de direito judiciário do trabalho**. Rio de Janeiro: Ltr, 1995.
- BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à justiça: instrumentos viabilizadores**. São Paulo: Letras jurídicas, 2010.
- BARACHO, José Alfredo Oliveira. Processo Constitucional. In: _____. **Direito processual constitucional**: aspectos contemporâneos. [s.n.t.]. p. 67.
- BARRETO, Margarida Maria Silveira. **Violência, saúde e trabalho: uma jornada de humilhações**. São Paulo: EDUC, 2000.
- BARROS, Camila Pavan; BRANDÃO, Cláudio. O assédio processual na Justiça do Trabalho e suas consequências processuais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3375, 27 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22697>>. Acesso em: 3 fev. 2018.
- BEBBER, Júlio César. **Princípios do processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.
- BELMONTE, Alexandre Angra. **O assédio moral nas relações de trabalho: uma tentativa de sistematização**. São Paulo: Revista LTr (ISSN 1516-9154), v. 72, n. 11, nov. 2008.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1946. Constituição - Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 10 dez. 2017.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- _____. **Código de processo civil**. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Diário Oficial da União, 12 jan. 1973. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL JÚNIOR, Samuel Meira. **Justiça, direito e processo: A argumentação e o direito processual de resultados justos**. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. v 1, 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARDOSO, Raphael. **Celeridade processual: direito e garantia fundamental**. São Paulo: 2007. Disponível em: <http://www.feb.br/revistafebre/CELERIDADE_PROCESSUAL.pdf>. Acesso em: 31 abr. 2015.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de. Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e os limites de intervenção do Poder Judiciário nos partidos políticos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2515>>. Acesso em: 3 fev. 2018.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CLT Saraiva e Constituição Federal. 40 ed. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2013.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Dicionário jurídico**. 12 ed. São Paulo: Forense, 2007.

DIAS, Luiz Claudio Portinho. Litigância de má-fé. Nova redação do art. 18 do CPC. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 27, dez. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=791>>. Acesso em: 05 fev. 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: Teoria geral do processo de conhecimento**. Salvador: Jus Podivm, 2009.

_____. **Curso de direito processual civil**. 1 Vol. 11 ed. Salvador: JusPODIVM, 2009.

_____. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2011. v. 1, p. 45.

FELKER, Reginald Delmar Hintz. **O dano moral, o assédio moral e o assédio sexual nas relações do trabalho: frente à doutrina, jurisprudência e legislação.** São Paulo: LTr, 2006.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio.** 2 ed. Rio Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. **Curso de direito administrativo.** 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001.

FROTA, Cynthia Mara Horácio; RODRIGUES, Rodrigo Manoel Meirelles. **Assédio processual na justiça do ...** - faceca, ano 2013. Disponível em: <<http://www.faceca.br/revista/index.php/revista-01/article/download/392/202>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

GASPAR, Danilo; PINHEIRO, Iuri. **CLT COMPARADA O QUE MUDOU?** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro.** 11 ed. atual. Saraiva: São Paulo, 1996.

GRINOVER, Ada Pelegrini. **Novas tendências do direito processual.** São Paulo: Forense Universitária, 1990.

_____. **Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciais: o contempt of court.** Revista de Processo, n.102, 2001.

GUEDES, Márcia Novaes. **Terror psicológico no trabalho.** São Paulo: LTr, 2003.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Mal-estar no trabalho: redefinindo o assédio moral.** Trad. Rejane Janowitz. 4 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

_____. **Assédio Moral: A violência perversa do cotidiano.** Tradução de Maria Helena Kuhner. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008

HOTE, Regina Soares. A garantia da razoável duração do processo como direito fundamental do indivíduo. **Revista da Faculdade de Direito de Campos,** São Paulo, Ano VIII, n. 10, p. 467-490, jun 2007. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

HUTTER, Rudolf. **Os princípios processuais no juizado especial cível.** São Paulo, Iglu, 2004.

IOCOHAMA, C. H. **Litigância de má-fé e lealdade processual.** Curitiba: Juruá, 2009.

LIMA, Alcides de Mendonça. **Comentários ao código de processo civil**. Vol. VI, Tomo II, art. 586 a 645. São Paulo: Forense, 1974.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC. Críticas e propostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NASCIMENTO, Sonia Aparecida Costa Mascaro. **O assédio moral no âmbito da empresa**. 2 ed. São Paulo: LTR, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, R.M.A. **Código civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

NEVES, Bruno Hiroshi Kuae. **Assédio processual no processo do trabalho**. Revista Jurídica Ano VII - Nº 7 - Outubro 2010. Disponível em: <<https://uniseb.com.br/presencial/arquivos/revistaJurídica2010.pdf>>. Acesso em: 03 fev. 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Método, 2011.

OLIVEIRA NETO, O.: LOPES, M.E.C (Org.). **Princípios processuais civis na constituição**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

PAIM, Nilton Rangel Barreto; HILLESHEIM, Jaime. O assédio processual no processo do trabalho. **Revista LTr**, [S. l.], v. 70, n. 9, set. 2006.

_____. O assédio processual no Processo do Trabalho. CESÁRIO, João Humberto (Coord.). **Justiça do trabalho e dignidade da pessoa humana: algumas relações do direito do trabalho com os direitos civil, ambiental, processual e eleitoral**. São Paulo: LTr, 2007.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O dano moral na relação de emprego**. 3 ed. São Paulo: Ltr, 2006.

_____. Noções conceituais sobre o assédio moral na relação de emprego. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1149, 24 ago.2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8838>>. Acesso em: 14 dez. 2017.

PAROSKI, Mauro Vasni. **A constituição e os direitos fundamentais: do acesso à justiça e suas limitações no brasil**. Dissertação, Mestrado em Direito, Universidade Estadual de Londrina, Londrina-PR, 2006.

_____. Reflexões sobre a morosidade e o assédio processual na Justiça do Trabalho. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1973, 25 nov. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12003>>. Acesso em: 3 jan. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. vol.1. Introdução ao direito civil; teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

RAMOS FILHO, Democrito Reginaldo. **Juizado Especiais Cíveis Comentários à Lei 9.099/95**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil – Parte Geral. Vol. 1, 33 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Curso de direito processual do trabalho**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2007.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Método, 2007.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense. 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31 ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Juliana Ferreira. **O Direito à duração razoável do processo, mitigado em face do assédio processual na justiça do trabalho**. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj028486.pdf>>. Acesso em: 3 nov. 2017.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Reforma da justiça**. Niterói: Impetus, 2005.

SOUZA, Luiza Baleeiro Coelho. **A Importância dos princípios constitucionais do devido processo legal e da razoável duração do processo para o efetivo acesso à Justiça**. 2011. Faculdade de Direito de Vitória., ES, 2011. Disponível em: <https://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista...id...>. Acesso em: 10 dez. 2017.

SOUZA, Wilson Alves. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Curso de direito processual do trabalho: processo de conhecimento I**. São Paulo: LTr, 2009.

TRT da 2ª Região, 63ª Vara do Trabalho de São Paulo, decisão publicada em 15/7/2005, conforme informação disponível em: <<http://trt.srv.trt02.gov.br/cgi-bin/db2www/cp1/hhhh2.mac/totalhtm>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

TRT da 5ª Região, 1ª Vara do Trabalho de Ilhéus/BA, Processo nº 0000903-32.2015.5.05.0491, decisão publicada em 17/08/2016, conforme informação disponível em: <<http://trt.jus.br/>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

TRT da 5ª Região, 3ª Vara do Trabalho de Ilhéus/BA, Processo nº 0000242-76.2017-5.05.0493, decisão publicada em 23/11/2017, conforme informação disponível em: <<http://trt.jus.br/>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

TRT da 5ª Região, 7ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, Processo nº 0000116-63.2016.5.05.0007, decisão publicada em 03/11/2016, conforme informação disponível em: <<http://trt.jus.br/>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

TRT da 5ª Região, 2ª Vara do Trabalho de Itabuna/BA, Processo nº 0173-2009-462-05-00-6, decisão publicada em 24/7/2009, conforme informação disponível em: <<http://trt.jus.br/>>. Acesso em: 23 dez. 2017.

TRT da 5ª Região, 6ª Vara do Trabalho de Feira de Santana/BA, Processo nº 0000493-88.2012.5.05.0196, decisão publicada em 29/10/2012, conforme informação disponível em: <<http://trt.jus.br/>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

VASCONCELOS, Luiz Carlos Souza. **Controle judicial das políticas públicas de saúde como meio de acesso à justiça**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia., Salvador, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/9309>>. Acesso em: 05 nov. 2017.